

FALÊNCIA, CRIME E CONCORDATA

INTRODUÇÃO

A falência é uma das formas de execução, "a mais típica forma de execução coletiva" (1). Juridicamente considerada, irradia relações às esferas do direito privado, processual e penal. É um fato econômico e, portanto, social.

Almachio Diniz (2) caracteriza a falência como um evento "patológico" em face da "normalidade" com que se deve fazer o desenvolvimento da economia do crédito.

Uma análise acurada demonstra que toda a legislação de falências está construída no sentido de ser resguardado o patrimônio dos credores diante da consumação do patrimônio do devedor comum. De maneira mais severa, mais correta, diríamos que o objetivo das leis de falência é, tornando-se público o desastre econômico de um devedor comerciante, conservar todos seus bens e haveres, fazer com que as ações e execuções particulares cessem para, num só processo, num largo concurso, serem relacionados os créditos, os direitos, as obrigações, as contestações que, reciprocamente fiscalizados, darão vez à deliberação sobre os interesses comuns.

A falência tem dois sentidos distintos: o sentido objetivo diz respeito ao fato econômico que prejudica a economia creditória; o sentido subjetivo que nos comunica a idéia de omissão na observância de um dever.

O fato econômico (sentido objetivo) manifesta-se pelo não-cumprimento do dever (sentido subjetivo). Por isto a falência pode ser entendida como o complexo de normas que regulam o fato econômico da insolvabilidade, isto é, o complexo das disposições de direito que regulam o desastre econômico (consequência) do comerciante (condição) que não cumpriu suas obrigações de devedor (causa).

É interessante notarmos: que a falência, como execução forçada dos direitos de crédito, compreende mais um direito que se vai

a) Introdução

b) Conceitos e jurisprudência

c) Legislação e projetos

Humberto Haydt de Souza Mello

*Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa*

somar ao direito do crédito; que o não-cumprimento do dever, por parte do comerciante devedor, não distingue se houve a impossibilidade ou impontualidade no pagamento, pois fallere significa apenas faltar.

A falência surgiu do direito de execução e só tomou corpo, como instituto, como falência propriamente dita, no direito romano. Primitivamente, o direito de execução visava mais à pessoa do devedor que seus haveres; era mais um castigo, uma vingança que o Estado garantia ao credor. Não era um processo para se restabelecer o equilíbrio do crédito. Assim entendiam os arianos; e esse entendimento foi transmitido a outros povos. Entre os indianos, o devedor era mantido num círculo, e sua fuga implicaria em morte; somente o total reembolso do credor trazia-lhe a liberdade. Os indianos, ainda, punham o devedor a ferros; o credor podia tomá-lo como escravo sob convenionadas formas de trabalho (Karma).

(1) *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 22, pág. 97 — Preliminares.

(2) *In Falência*, pág. 15.

Mais tarde, esse mesmo povo já se contentava em tomar o devedor, ou seus bens, segundo o montante da dívida, em penhor. Os hebreus usavam castigos corporais e, apesar de inalienável a propriedade imobiliária, nesta caía a execução para a percepção dos frutos. No Egipto, o credor não tinha direitos sobre a pessoa do devedor, mas sobre seu cadáver. Privado das honras fúnebres, sem a possibilidade de atingir à immortalidade, portanto, o egipcio insepulto era a garantia para que seus herdeiros pagassem as dívidas. Solon, em Athenas, ao libertar os devedores, deu novo rumo ao direito grego; bastava que o credor entrasse na posse dos bens móveis ou imóveis do insolvente. A lei romana permitiu, durante muito tempo, o direito de o credor reduzir o devedor à escravidão (3); outras leis surgiram no sentido de ser permitida a extensão das penas à família do mal pagador. Não obstante, é no direito romano que vamos apreciar a evolução da execução pessoal para a execução real. Só, entretanto, na Idade Média é que encontramos o instituto da falência tomando um rumo e uma orientação específica sob a influência do direito estatutário italiano. No título LXVI do V Livro das Ordenações & Leis do Reino de Portugal (4) já aparecem as posturas que transcrevemos a seguir:

"Lei de 8 de março de 1597

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomárão a cambio, e se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pôde ter noticia, e outros poem seus creditos em cabeça alhea (5), e para allegarem perdas fazem carregações fingidas.

Querendo nós prover, como os taes enganos, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cambiadores (6), ou seus Feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, ausentando-se do Lugar, onde forem moradores, e escondem seus livros de razão, levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por letras a outras partes, e escondem a dita fazenda em parte que não se saiba, assi neste Reino como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejam havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos, se cas-

tigão, e percão a nobreza, a liberdade que tiverem para não haverem pena vil. (7).

....." (8).

A matéria de falências, no Brasil, foi regulada durante três séculos pela legislação portuguesa, mesmo depois de proclamada nossa independência, em virtude da Lei de 20 de outubro de 1823.

Organizamos o ementário que se segue:

Código Philippino, V Livro das Ordenações, Título LXVI (1603).

Alvará de 13 de novembro de 1756

Regula minuciosamente o processo de falência.

Alvará de 10 de junho de 1757

Modifica o parágrafo 22 do Alvará de 13 de novembro de 1756.

Alvará de 1.º de setembro de 1757

Explica os parágrafos 19 e 22 (modificado) do Alvará de 13 de novembro de 1756.

Alvará de 17 de maio de 1759

Reforma o Alvará de 13 de novembro de 1756.

Alvará de 30 de maio de 1759

Amplia o Alvará de 13 de novembro de 1756.

Alvará de 12 de março de 1760

Altera o § 14 do Alvará de 13 de novembro de 1756.

Alvará de 29 de março de 1770

Complementa normas dos parágrafos 15 e 16 do Alvará de 13 de novembro de 1756.

Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830

Estabelece, no art. 263, a pena correspondente ao crime falimentar a ser definido em lei.

(3) *Lei das Doze Tábuas*, sec. V, A.C.

(4) Recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I, 1603.

(5) *Testas-de-ferro*.

(6) Cambistas.

(7) Esta pena era de enforcamento. A primeira execução deu-se a 28-2-1841 contra o réu Luiz Alvares Castello.

(8) Seguem-se mais dez parágrafos, sendo que o último, desde 1505, já fazia parte do Código Manoelino.

Código Comercial, de 25 de junho de 1850

Dispõe sobre as falências em seus artigos 797 a 911.

Regulamento n.º 738, de 25 de novembro de 1850

Do processo das quebras (rubrica).

Decreto n.º 1.368, de 18 de abril de 1854

Determina o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842, 847 e 858 do Código Comercial do Império.

Decreto n.º 1.597, de 1.º de maio de 1855

Retoca o Código Comercial de 1850.

Decreto n.º 1.837, de 8 de novembro de 1856

Declara: 1.º) que a inquirição de testemunhas para indagação das causas de falência é fórmula substancial do processo da instrução da quebra; 2.º) que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do Escrivão.

Decreto n.º 1.947, de 15 de julho de 1857

Declara os casos em que nos Processos de falência cabe agravo de petição ou instrumentos.

Decreto n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860

Estabelece a falência dos bancos de circulação, e dá outras providências.

Decreto n.º 2.691, de 14 de novembro de 1860

Estabelece o processo para as falências dos bancos, outras companhias e sociedades anônimas.

Decreto n.º 3.308, de 17 de setembro de 1864

Concede moratória geral por sessenta dias em virtude da falência do Sr. Vieira Souto.

Decreto n.º 3.309, de 20 de setembro de 1864

Regula a falência de bancos e casas bancárias.

Decreto n.º 3.322, de 22 de outubro de 1864

Estabelece algumas disposições complementares das disposições do Decreto n.º 3.309, de 20 de setembro de 1864.

Decreto n.º 3.516, de 30 de setembro de 1865

Revoga os Decretos n.º 3.308, de 17 de setembro de 1864, e 3.309, de 20 de setembro de 1864.

Decreto n.º 4.882, de 1.º de fevereiro de 1872

Fixa o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842 e 847 do Código Comercial, e revoga o art. 1.º do Decreto n.º 1.368, de 18 de abril de 1864, e o art. 69 do Decreto n.º 1.597, de 1.º de maio de 1855.

Decreto n.º 3.065, de 6 de maio de 1882

Reforma o Código Comercial.

Decreto n.º 139, de 10 de janeiro de 1890

Cria o lugar privativo de curador das massas falidas.

Decreto n.º 917, de 24 de outubro de 1890

Reforma a Lei de Falências.

Decreto n.º 434, de 4 de junho de 1891

Revigora, para as sociedades anônimas, a parte revogada do Código Comercial.

Decreto-Lei n.º 1.625, de 23 de setembro de 1939

Permite o penhor de produtos da suinocultura.

Decreto-Lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939

Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria.

Lei n.º 859, de 16 de agosto de 1902

Reforma a lei sobre falências.

Decreto n.º 4.855, de 2 de junho de 1903

Regulamenta o processo de falências.

Lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908

Reforma a lei sobre falências.

Decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929

Modifica a Lei de Falências.

Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937

Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Decreto-Lei n.º 781, de 12 de outubro de 1938

Regula a comunhão de interesses entre portadores de debêntures.

Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o Território Nacional.

Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939
Organiza a Justiça do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939
Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941

Estabelece a pena para a falência fraudulenta e para a falência culposa.

Decreto-Lei n.º 3.545, de 22 de agosto de 1941
Regula a compra e venda de título da dívida pública da União, Estados e Municípios.

Decreto n.º 5.023, de 3 de dezembro de 1942
Dá nova redação ao art. 7.º da Lei de Falências.

Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945
Lei de Falências.

Decreto-Lei n.º 9.228, de 3 de maio de 1946
Revigora o processo de liquidação extrajudicial de bancos e casas bancárias.

Lei n.º 3.726, de 11 de fevereiro de 1960
Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências, para dar prioridade aos contratos trabalhistas.

Lei n.º 4.963, de 18 de maio de 1966
Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

CONCEITOS E JURISPRUDENCIA

A falência é definida como o estado de insolvabilidade de um comerciante, não estando à mesma sujeitas as sociedades civis, sem caráter comercial, e sem que comerciais sejam seus fins, como as sociedades construtoras, compostas somente de engenheiros, e outras com as mesmas características. (9)

Falência é o estado do negociante que cessou os pagamentos. É a quebra de um negociante reconhecida pelos tribunais; é o negociante em estado falimentar. (10)

Falência é um estado de direito que só existe depois de declarada a falência por sentença passada em julgado. (11)

Devedor insolvente é aquele que se encontra em situação de não poder mais pagar seus compromissos.

Uma única impontualidade basta para caracterizar o estado de falência, e representa insolvência comercial comprovada. (12)

Cessado o exercício do comércio há mais de dois anos, não mais se pode decretar a falência. (13)

A prova da cessação do exercício do comércio como causa capaz de elidir a falência deve ser feita mediante certidão da Junta Comercial. (14)

Sendo o título protestado antes de seu vencimento, o instrumento é imprestável para justificar o pedido de falência. (15)

No caso de falência vencem antecipadamente todas as dívidas do falido. (16)

É parte legítima para requerer a falência de sociedade por ações qualquer acionista, tanto que apresente prova de sua qualidade. (17)

Falido é o relativamente incapaz para a vida civil e comercial, que não pode endossar nem avalizar quaisquer cambiais ou títulos de crédito, sob pena de nulidade de tais documentos. (18)

Falido é todo o comerciante, ou industrial comerciante, contra quem é decretado, por sentença de juiz competente, o estado de falência. (19)

Como falido somente pode ser havido o comerciante ou firma comercial, seja de que natureza for, ainda que se trate de sociedade por ações (companhia ou sociedade anônima), em se cogitando de motivo legal e comprovado. (20)

O comerciante em dificuldade de cumprir seus compromissos que conseguir, por meio da concordata, um prazo para efetuar seus pagamentos, evitará a declaração de sua falência.

Não cabe a extensão da falência em relação ao adquirente do estabelecimento do concordatário pelo não-pagamento das prestações da concordata a que se obrigara perante o vendedor. (21)

A responsabilidade do adquirente do estabelecimento concordatário manifesta-se com

(9) *Locação de Prédios*, P. Orlando.

(10) *Dicionário Econômico Comercial*.

(11) *Dicionário da Justiça*.

(12) *Rev. For.*, vol. CLXXXIV, pág. 172.

(13) *Rev. For.*, vol. CXCV, pág. 273.

(14) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 169.

(15) *Rev. For.*, vol. CLXXXVII, pág. 240.

(16) *Rev. For.*, vol. LV, pág. 204.

(17) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 507.

(18) *Arquivo Judiciário*.

(19) *N.D.J.B. de P. Orlando*.

(20) *N.D.J.B. de P. Orlando*.

(21) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 372.

efeitos autônomos e distintos e só perante quem contratou. (22)

Não é lícito ao credor que estava executando o seu crédito, quando veio a decretação da falência do devedor, a ela concorrer sem que desistisse daquela execução. (23)

Ao credor que está executando o seu crédito, quando sobrevier a decretação da falência do devedor, assiste o direito de requerer reserva de numerário para pagamento de seu crédito. (24)

Não obsta à decretação de falência de sociedade o falecimento de um dos sócios, mesmo ocorrido há mais de dois anos. (25)

Para a falência da sociedade não se faz necessária a citação dos herdeiros do sócio morto. (26)

Não constitui cerceamento de defesa o exame de escrita do falido por um só perito nomeado pelo juiz. (27)

O fato de os livros do falido não estarem em ordem faz presumir contra, e não a seu favor. (28)

O exame da escrituração do falido feito pelo perito-contador instrui o inquérito policial, e opera no sentido da comprovação oficial da irregularidade da escrituração. (29)

A legislação falimentar permite ao credor, que haja extraído dos próprios livros comerciais uma conta de crédito a seu favor, o direito de promover judicialmente a respectiva verificação através do exame pericial da própria escrituração comercial ou dos livros do devedor. (30)

A falta do registro da caução de títulos depositados na sociedade falida não autoriza a massa a incorporá-los. (31)

Na dúvida sobre o principal estabelecimento, decide-se pela prevenção que, no processo falimentar, se dá pela simples distribuição do pedido de decretação da quebra. (32)

No processo de falência em que o suplicado deposita a importância reclamada, elidindo o pedido de quebra, só cabe ao credor levantar a importância depositada e relativa ao seu crédito, ou aquela que for reconhecida como devida, nada mais podendo reclamar a título de crédito superveniente, tais como juros moratórios, custas, etc., porque esses créditos só poderão ser havidos pelos meios ordinários ou por ação própria, uma vez que o processo falimentar se exauriu com a decisão denegatória daquela. (33)

Pode a falência ser requerida pelo credor civil, mesmo com base em protesto de título de outro credor comerciante. (34)

A lei não impede que o credor não-comerciante requeira a falência de seu devedor comerciante. (35)

Na falência, tendo-se em vista a própria natureza do processo, não pode requerer o cônjuge, ainda que desquitado, contra o outro cônjuge, desde que a lei falencial não distingue o cônjuge desquitado do não desquitado, atendendo ao princípio de lei ao próprio espírito e à intenção do legislador, que decorrem do *respectus parentelae*. (36)

A existência de comércio promiscuo ou sociedade de fato, ainda que ocultos, entre marido e mulher, impõe a extensão da falência de um deles ao outro, como sócio oculto do falido. (37)

Não são cobráveis da massa falida as multas impostas ao devedor que infringiu lei administrativa. (38)

Não tem valedio a inscrição de dívida ativa de Instituto de Aposentadoria e Pensões fundada em declarações do falido. (39)

Na falência, não permitindo a lei que os credores façam coletivamente declaração de seus créditos, é mister que cada um deles apresente a sua declaração em separado, admitido apenas que o mesmo credor arrole diversos créditos seus no mesmo pedido, com especificação de cada um deles. (40)

Na falência, sem o consentimento expresso dos credores, é ineficaz, com relação à massa, a transferência do estabelecimento comercial ou industrial do devedor que ficou sem elementos de solver seu passivo. (41)

(22) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 272.

(23) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 247.

(24) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 247.

(25) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 339.

(26) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 339.

(27) *Rev. For.*, vol. CII, pág. 389.

(28) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 282.

(29) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 394.

(30) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 275.

(31) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 282.

(32) *Rev. For.*, vol. CXII, pág. 335.

(33) *Rev. For.*, vol. CLXXXVII, pág. 216.

(34) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 169.

(35) *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 275.

(36) Arquivo Judiciário.

(37) *Rev. For.*, vol. CXCV, pág. 199.

(38) *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 156.

(39) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 152.

(40) *Rev. For.*, vol. CLXXXII, pág. 197.

(41) *Rev. For.*, vol. CLXXXVII, pág. 271.

A não-existência do registro do contrato obsta à sua oposição a quem venha a adquirir direito sobre a coisa, mas não exclui os seus efeitos pelo simples fato de haver ela sido arrecadada pela massa falida. (42)

Os atos do devedor, prejudiciais aos credores, uma vez que são atos anuláveis e não nulos de pleno jure, poderão ser revogados provando-se fraude de ambos os contraentes. (43)

Juros contabilizados um ano antes do reconhecimento judicial da insolvência não se podem considerar sob a proibição legal de sua fluência contra a massa falida. (44)

É nula a promessa de venda em que intervém quem não podia ignorar a insolvência do devedor outorgante. (45)

A constituição de direito real de garantia, dentro do termo legal da falência, não produz efeitos relativamente à massa, tratando-se de dívida contraída antes desse termo. (46)

A venda de imóvel não transcrita é ato ineficaz contra a massa. (47)

Em caso de falência, pouco importa que a alienação seja anterior a ela, desde que a transcrição se faça depois, para o reconhecimento da fraude contra os credores. (48)

Não ocorrendo falência, a alienação é válida, desde que anterior à penhora. (49)

Pode ser arrecadada na falência a nu-propriedade de imóvel do falido, gravado com usufruto, sem gravame à posse do titular desse direito. (50)

Não é lícito ao juiz da falência, em processo de declaração de crédito que sofreu impugnação, determinar o cancelamento de inscrição hipotecária. (51)

Tão-só por sentença proferida em ação ordinária de nulidade ou de rescisão podem ser invalidados os efeitos da hipoteca e o cancelamento da respectiva inscrição. (52)

É insubsistente a hipoteca constituída pelo falido, no termo legal da falência, para obtenção de recursos com que pagar algum dos credores, em detrimento dos demais, porque infringe a igualdade de tratamento que a todos deve ser assegurada. (53)

A venda, em falência, dos imóveis hipotecados faz-se em leilão publico, pelo leiloeiro oficial e não pelo porteiro dos auditórios. (54)

Endossar a sorte de um executivo hipotecário, não contestado pelo falido, impedindo a massa posteriormente de opor-lhe óbices, seria, na verdade, conestar a fraude pre-

sumida em espécies semelhantes, jure et de jure, por força do disposto na Lei de Falências. (55)

A penhora que recai sobre os depósitos em conta corrente de banco, cuja falência foi decretada, não lhes altera a natureza nem os efeitos jurídicos. (56)

A idoneidade do fiador deve ser apreciada em relação ao montante da obrigação afiançada. Verificando-se a alta idoneidade financeira do fiador devem ser julgados provados os embargos do credor dissidente, negada a homologação à concordata e decretada a falência do devedor. (57)

A inscrição da dívida, quando o negociante já estava com a falência declarada e sem audiência do síndico, torna o crédito invalidado para figurar entre os reconhecidos. (58)

Não obstante deverem os bens de terceiros existentes no acervo da falência, ao ser declarada aberta, ser restituídos mediante processo reivindicatório, nada justifica a sua apreensão, para simples observância do mesmo processo, quando retirados sem autorização. (59)

Em relação a terceiros, a publicação do distrato é indispensável, sob pena de não lhes poder ser oposta, subsistindo inteira a responsabilidade dos sócios, visto como se presume que todos os interessados ignoravam a dissolução. (60)

Embora privilegiado o crédito do fornecedor de materiais para a construção de uma obra, contudo não é de se reconhecer tal privilégio se, celebrado o contrato diretamente entre o empreiteiro e o fornecedor, ao primeiro foi pago pelo dono da obra o preço integral da construção. (61)

(42) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 262.

(43) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 108.

(44) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 140.

(45) *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 269.

(46) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 314.

(47) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 214.

(48) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 164.

(49) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 164.

(50) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 124.

(51) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 303.

(52) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 303.

(53) *Rev. For.*, vol. CLXXXI, pág. 146.

(54) *Rev. Justiça*, 1.º trim. de 1964, pág. 25 — J. Netto Armando, Procurador da Justiça.

(55) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 239.

(56) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 407.

(57) *Rev. For.*, vol. LXI, pág. 402.

(58) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 277.

(59) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 165.

(60) *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 318.

(61) *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 271.

Decretada a falência de banco, os depósitos em conta corrente bancária incorporam-se à massa falida, devendo os credores reclamar os direitos deles decorrentes, sujeitos à classificação que lhes couber. (62)

A liquidação de empresas bancárias não é incompatível com a punição de crimes definidos na Lei de Falências. (63)

Deve ser excluído o crédito por promissórias quando ocorram veementes indícios de fraude contra a massa falida. (64)

A extensão dos efeitos da falência ao sócio oculto só pode ser pleiteada mediante processo ordinário, para apuração de sua responsabilidade. (65)

O instituto da restituição é uma exceção. (66)

A existência da coisa reclamada na posse da massa falida é requisito essencial de restituição. (67)

A coisa não encontrada, alienada pelo falido, não é restituível. (68)

A Lei não distingue, para efeito do pedido de restituição, se o prazo se conta da entrega efetiva ou simbólica das mercadorias compradas a crédito. (69)

Não se restitui pagamento feito, com autorização judicial, a portador de crédito privilegiado. (70)

Nulo é o pagamento que faz o falido a credor, dentro do termo legal, mediante entrega de mercadorias em restituição. (71)

O dinheiro não pode ser objeto de restituição por ser coisa fungível, mas não alienável no sentido que a lei dá ao termo. (72)

Como o intuito da lei é proteger o credor contra a má-fé do negociante, a celebrar indevidas transações, quando na iminência de quebra ou de concordata, admite-se o pedido de restituição de dinheiro entregue a estabelecimento bancário. (73)

A mercadoria à disposição de terceiro, por força de contrato de financiamento, não pode ser objeto de restituição. (74)

A massa falida é obrigada a restituir o preço de mercadorias que se obrigou a produzir quando o síndico, devidamente interpellado, declara não lhe convir cumprir o contrato. (75)

Tratando-se de venda efetuada com a cláusula *Cif*, a data da entrega, para efeito do pedido de restituição, não é a da chegada da mercadoria ao porto de destino, e sim a da entrega no lugar do embarque. (76)

Julgado improcedente pedido de restituição em falência, por não haverem sido objetos arrecadados em poder do falido, cabe determinar a inclusão do reclamante como credor, na classificação que por direito lhe competir. (77)

A massa falida só é condenada a pagar juros de mora quando o ativo é bastante à solução do passivo. (78)

Não fluem juros contra a massa, mas os juros aderem ao principal, e são exigíveis os vencidos até a data da falência. (79)

O credor impugnado tem o direito de concorrer à falência como quirografário. (80)

Não podem opor-se à quitação os credores não admitidos à falência, e, portanto, não incluídos no quadro geral. (81)

Pode a dívida subsistir como quirografária, uma vez que a nulidade do acessório não importa a da obrigação principal, a não ser que se prove fraude dos contraentes. (82)

A falência da sociedade por quotas não tem o efeito de submeter ao juízo falimentar a ação de despejo movida contra sócio quotista. (83)

Aquêle que nega a sua qualidade de sócio da sociedade falida e ainda assim é compelido a prestar declarações, nos termos do art. 34 da Lei de Falências, está envolvido na quebra e pode embargá-la. (84)

Não se atende à cláusula penal estipulada nos contratos resolvidos pela falência. (85)

(62) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 467.

(63) *Rev. For.*, vol. CXXXV, pág. 526.

(64) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 224.

(65) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 262.

(66) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 265.

(67) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 265.

(68) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 265.

(69) *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 265.

(70) *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 138.

(71) *Rev. For.*, vol. CXCVII, pág. 196.

(72) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 265.

(73) *Agr. Pet. n.º 126.935 — S.P. — Rev. Justiça*, pág. 95, 4.º trim. de 1963.

(74) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 97.

(75) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 222.

(76) *Rev. For.*, vol. CLVI, pág. 265.

(77) *Rev. For.*, vol. CXCVIII, pág. 161.

(78) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 222.

(79) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 262.

(80) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 263.

(81) *Rev. For.*, vol. CXXXIV, pág. 86.

(82) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 314.

(83) *Rev. For.*, vol. CXCVI, pág. 224.

(84) *Rev. For.*, vol. CXCVIII, pág. 161.

(85) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 474.

Não cabe a aplicação da pena de pagamento em dôbro de salários vencidos e confessados, se a empresa empregadora se encontra falida. (86)

É direito do empregado considerar rescindido o contrato de trabalho quando ocorre falência da empresa. (87)

A contribuição de empregado para Instituto, retida pelo patrão, é reivindicável da massa falida deste como bem de terceiro em poder de quem dele se constituiu depositário. (88)

É a sentença proferida pela justiça trabalhista, reconhecendo o crédito por salários, e não a simples qualidade de empregado, que autoriza o ingresso deste em juízo, para requerer a falência do patrão. (89)

Não pode o devedor, desde o momento da abertura da falência, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo. (90)

Basta o caráter patrimonial do direito, de que o falido tenha graciosamente aberto a mão, para que seu ato incida na censura legal. (91)

O depositário judicial, mero detentor da coisa alheia, não pode vir, pessoalmente, reivindicar, por meio de ação de restituição, em falência, direitos que competem às partes litigantes. (92)

Decretada a falência no curso da concordata preventiva, deverá recair, em princípio, no comissário, a nomeação do síndico. (93)

A nomeação do síndico não pode ser feita apenas sob o critério de idoneidade moral, uma vez que deve ser escolhido entre os maiores credores. (94)

Não está em condições de ser nomeado síndico o credor que não possui idoneidade financeira. (95)

A falência não resolve pleno jure os contratos bilaterais ainda não executados inteliramente, e o síndico poderá chamar à massa a obrigação de cumprí-los. (96)

Se o síndico declara a impossibilidade de cumprir o contrato, considerar-se-á este rescindido, mas não se deve carregar à massa nenhuma penalidade por essa rescisão a que a falência deu causa. (97)

Nas falências, a remuneração do síndico, em relação aos bens que constituem garantia real, há de ser igual à que é devida ao depositário nas execuções judiciais. (98)

Continuação de negócio em caso de falência consiste em continuar o falido com o seu negócio em funcionamento, desde que a lei assim o permita, mas sempre de acordo com a prévia autorização do juiz competente, o que somente se verificará a requerimento do falido ou síndico, com indicação da pessoa que deve permanecer à frente do estabelecimento, sob imediata fiscalização do síndico, somente podendo o interessado ou gerente nomeado fazer compras e vendas a dinheiro de contado, salvo autorização especial do síndico, compras e vendas que apenas poderão ser realizadas dentro do prazo de trinta dias. (99)

Provado que o síndico enganou o juiz e, assim, logrou autorização para realizar atos contrários aos interesses da massa falida, impõe-se a sua destituição. (100)

Justifica-se a destituição do síndico, provado que excedeu os prazos marcados na lei e que infringiu outros que lhe eram impostos. (101)

Mantém-se a destituição do síndico que, mostrando interesses contrários aos da massa falida, procura favorecer supostos credores em detrimento dos interesses legítimos daquela. (102)

Mandato, em causa própria, outorgado pelo síndico, não pode impedir a efetivação da sua responsabilidade na gestão danosa da massa. (103)

Não constitui abuso de direito a arrecadação, pelo síndico da falência, de terreno objeto de promessa de venda a terceiro, desde que esse terreno se achava transcrito em nome de um dos sócios solidários da sociedade falida e essa arrecadação foi autorizada pelo juiz da falência. (104)

(86) *Rev. For.*, vol. CLXXXVIII, pág. 394.

(87) *Rev. For.*, vol. CXLII, pág. 457.

(88) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 147.

(89) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 144.

(90) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 152.

(91) *Rev. For.*, vol. CXXXXIX, pág. 288.

(92) *Rev. For.*, vol. CXXXXVI, pág. 467.

(93) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 274.

(94) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 317.

(95) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 306.

(96) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 281.

(97) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 281.

(98) *Rev. For.*, vol. CLXXXVIII, pág. 261.

(99) *Noções Práticas de Direito Comercial e Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*, de Pedro Orlando.

(100) *Rev. For.*, vol. CXCVIII, pág. 187.

(101) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 243.

(102) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 309.

(103) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 189.

(104) *Rev. For.*, vol. CL, pág. 273.

Encerrada a falência da sociedade comercial, sem que fôsem reclamados, para pagamento dos credores sociais, os bens particulares do sócio solidário, podem os credores d'êste recorrer à ação executiva para cobrança de título cambial que emitiu em nome individual. (105)

Em falência, a multa estipulada em pacto adjeto a título promissório somente pode ser pedida por avalista, em sua declaração de crédito, provando que a desembolsou quando efetuou o resgate daquele título. (106)

A lei exige, para reabilitação do falido, a quitação dos credores concursais. (107)

A extinção das obrigações do falido não está condicionada ao prévio resgate dos débitos fiscais. (108)

Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com o fisco. (109)

O despacho que manda arquivar a falência é de conteúdo puramente administrativo, podendo, pois, ser reformado pelo juiz, que, reabrindo-a, restitui a situação à continuação do processo. (110)

Do nóvo despacho, que manda reabrir a falência, não cabe mandado de segurança. (111)

Se do despacho que manda reabrir a falência resulta algum dano a direito, o prejudicado deve lançar mão dos meios ordinários que a lei faculta contra despachos e decisões judiciais. (112)

O depósito facultado do devedor citado somente obsta à decretação da falência, se feito em dinheiro. (113)

Sendo o depósito em moeda corrente o depósito elisivo, não tem êsse efeito o depósito constituído por cheque. (114)

O curador das massas falidas pode recorrer da sentença que declara extintas as obrigações do falido. (115)

O credor quirografário não pode, em seguida à penhora, intervir como litisconsorte passivo na ação executiva hipotecária, ainda que o pretenda fazer arguir de nula a hipoteca. (116)

O contrato de construção de navio é sempre bilateral e oneroso, daqueles que não são resolvidos pela falência e poderão ser executados pelo síndico ou liquidatário, se acharem conveniência para a massa. (117)

O agravo das decisões proferidas na verificação dos créditos, nas falências, pode ser interposto até cinco dias depois de publica-

do o quadro de credores, mas nada impede sua interposição, a contar da decisão prolatada em autos de impugnação. (118)

Tôda falência se abre por uma sentença e por uma sentença se encerra. (119)

A sentença que não decreta a falência não tem a autoridade de coisa julgada. (120)

É admissível o recurso de revista sobre matéria fallimentar. (121)

Distinguem-se a ação revocatória, de índole falencial, e a ação pauliana, genuinamente civil. (122)

O *eventus damni* é o elemento constitucional da ação pauliana; não é o da revocatória. (123)

A ação pauliana só pode ser proposta pelos credores que já o eram ao tempo do ato cuja anulação se pleiteia. (124)

Não pode o representante do Ministério Público requerer falências. (125)

Sem a prova de que o devedor é comerciante, descabe a decretação da falência. (126)

Cabe ao requerente da falência o ônus da prova de que o devedor é comerciante. (127)

A citação de sociedade, em fase de liquidação, deve ser feita na pessoa do liquidante judicial, que é o representante legal da sociedade. (128)

Testemunhas de defesa, para serem ouvidas sobre fatos do processo, devem ser arroladas tempestivamente, ou seja, na defesa prévia. (129)

- (105) *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 328.
 (106) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 158.
 (107) *Rev. For.*, vol. CXXXIV, pág. 86.
 (108) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 265.
 (109) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 190.
 (110) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 322.
 (111) *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 486.
 (112) *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 486.
 (113) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 504.
 (114) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 120.
 (115) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 300.
 (116) *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 275.
 (117) *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 418.
 (118) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 301.
 (119) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 425.
 (120) *Rev. For.*, vol. CXXXV, pág. 186.
 (121) *Rev. For.*, vol. CLIII, pág. 158.
 (122) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 157.
 (123) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 157.
 (124) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 157.
 (125) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 262.
 (126) *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 244.
 (127) *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 244.
 (128) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 244.
 (129) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 394.

A audiência do devedor sobre o termo de verificação exigível no processo administrativo é dispensável no processo falimentar dada a universalidade e a vis attractiva do último. (130)

Faltando o falido ao cumprimento de qualquer dos deveres que a lei lhe impõe, poderá ser prêso. (131)

A confusão da prisão preventiva com a prisão administrativa do falido basta para autorizar a anulação do ato judicial que nela incide, criando constrangimento ilegal. (132)

Não sendo obrigatória a prisão preventiva, é nulo, e não contém fundamento, o despacho que a decreta. (133)

A lei falimentar não exige, como a antiga, a audiência do Ministério Público antes da sentença de decretação, ou não, da falência, no caso de inexistirem provas e produzirse. (134)

Não sendo o Ministério Público parte nos processos de extinção das obrigações do falido, não pode recorrer da sentença que acolhe o pedido do devedor. (135)

Não se suspendem as ações e execuções que, contra o falido, tenham sido iniciadas antes da decretação de sua quebra. (136)

As ações e execuções contra o falido, que tenham sido iniciadas antes da decretação de sua quebra, prosseguirão com o síndico. (137)

No decurso de férias forenses, não se assina prazo para a produção de provas com que a parte pretenda provar o alegado. (138)

No processo de falência, os recursos são exclusivamente os permitidos pela respectiva lei. (139)

Na falência, determinado o termo de 24 horas, não quer a lei dizer que só depois desse prazo possa o juiz sentenciar. (140)

Não é nulo o processo pelo fato de ser citado o falido ao invés de o ser o síndico da falência, se à massa não interessa a questão. (141)

Atenta a indivisibilidade do juízo da falência, é competente o juiz que homologou a concordata para processar e julgar as ações que se moverem contra ela, embora sejam os litigantes domiciliados em Estados diversos. (142)

Dispondo a lei que o seu processo será o comum, inegavelmente se aplica ao recurso interposto por autarquia a regra que assegura o benefício dos prazos em dobro quanto à interposição. (143)

Na reivindicatória, em falência, o juiz não precisa designar, se não houver contestação no prazo legal, audiência de instrução e julgamento. (144)

Mesmo sem que se enfrente a controvérsia sobre a aplicação das regras de imediatidade e identidade física do juiz nos processos falimentares, repele-se a preliminar de nulidade se foi o próprio titular quem sustentou a sentença agravada, proferida pelo magistrado que o substituíra e que não presidira à instrução do feito. (145)

A natureza contenciosa do processo de restituição de mercadorias na falência exige, ainda quando não contestado o requerimento, a realização de audiência de instrução e julgamento, termo essencial do processo contencioso, cuja pretensão implica sua nulidade. (146)

São sujeitas a distribuição por dependência as ações que devam ser propostas no juízo da falência. (147)

É facultativa a presença do curador fiscal das massas falidas nas audiências de verificação de crédito. (148)

A decisão que em processo falimentar rejeita os embargos a arrematação comporta o recurso de apelação. (149)

Pode o juiz, recebido os embargos em falência, dispensar a dilação probatória. (150)

Em matéria falimentar é possível a anulação do ato praticado em fraude de credores mediante defesa em embargos de terceiro, não havendo necessidade de ação própria. (151)

- (130) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 232.
 (131) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 335.
 (132) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 458.
 (133) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 458.
 (134) *Rev. For.*, vol. CXCV, pág. 273.
 (135) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 275.
 (136) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 296.
 (137) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 296.
 (138) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 279.
 (139) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 180.
 (140) *Rev. For.*, vol. CXCV, pág. 273.
 (141) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 279.
 (142) *Rev. For.*, vol. XXIII, pág. 201.
 (143) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 27.
 (144) *Rev. For.*, vol. CXLIV, pág. 350.
 (145) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 301.
 (146) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 156.
 (147) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 248.
 (148) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 287.
 (149) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 276.
 (150) *Rev. For.*, vol. CXXXIV, pág. 100.
 (151) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 300.

A Lei de Falências, pelo princípio da celeridade e da economia processual, deu preferência ao recurso de agravo, mas, em cada caso que o admite, ela é expressa. (152)

Não há prazo especial para a interposição de agravo em matéria falimentar e aplica-se a lei processual geral. (153)

Cabe agravo de petição da sentença que não declara a falência, quer se trate de pedido inicial, quer se trate no curso da concordata. (154)

Da decisão que, em processo de falência, não só nega a homologação de contrato feito com o síndico, como ainda indefere o pedido conjunto do seu cumprimento, por entendê-lo prejudicial aos interesses da massa, não cabe agravo de petição. (155)

Do despacho proferido na reclamação feita contra decisão irrecorrível que afastou o comissário da sindicância, cabe agravo de instrumento. (156)

De decisão denegatória de pedido de busca e apreensão de gênero presumidamente pertencente a acervo de família, cabe agravo de instrumento. (157)

Não é essencial à ação revocatória que qualquer dos credores habilitados na falência já o fôsem ao tempo do ato cuja ineficácia se propugna pela ação. (158)

Os contratos celebrados pelo falido, lesivos aos credores, podem ser anulados por meio da ação revocatória, desde que dentro do período suspeito da falência. (159)

A ação própria para invalidar-se hipoteca constituída antes do período suspeito da falência, lesiva aos demais credores, é a revocatória. (160)

É nula a citação de sociedade, em fase de liquidação, feita na pessoa dos seus sócios. (161)

A nulidade da citação acarreta a nulidade da sentença que decretou a falência da sociedade. (162)

Pode a anulação ser decretada na habilitação de crédito da falência, mas só por decisão judicial fundada nos extremos legais. (163)

Tratando-se de decisão denegatória de falência, o prazo para recurso é peremptório e corre em cartório. (164)

O prazo para diligências flui em cartório, independente da intimação das partes. (165)

As ações e execução individuais dos credores, sobre direitos e interesses, relativos à massa falida, ficarão suspensas desde que

declarada a falência até o seu encerramento. (166)

O prazo para a extinção das obrigações do falido deve ser contado da data em que a falência deverá ser encerrada, sem a exigência da sentença de encerramento. (167)

Fazendo a lei decorrer da sentença de encerramento efeitos graves e de grande repercussão social e econômica, não é possível suprimir esse marco inicial e formal e substituí-lo por fatos variáveis e incertos. (168)

Seja qual fôr a razão da demora do encerramento, enquanto está aberto o processo falimentar, subsistem as razões para que não tenha curso a prescrição. (169)

O prazo de dois anos para o efeito prescricional há de ser contado da sentença que a encerra. (170)

É inadmissível o credor, anterior ao ingresso em juízo do pedido de concordata do devedor, requerer falência contra concordatário após trânsito em julgado da sentença concessiva da concordata. (171)

Não há razão de direito para se excluírem do recurso de revista os julgados em matéria de falência. (172)

É possível a revisão dos acórdãos proferidos sobre agravos em processo falimentar, de acórdão com o art. 853 do Código de Processo Civil. (173)

(152) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 276.

(153) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 164.

(154) *Rev. For.*, vol. CL, pág. 253.

(155) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 275.

(156) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 274.

(157) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 165.

(158) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 157.

(159) *Rev. For.*, vol. CXCVI, pág. 189.

(160) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 248.

(161) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 244.

(162) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 244.

(163) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 108.

(164) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 112.

(165) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 394.

(166) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 108.

(167) *Rev. For.*, vol. CLXXXII, pág. 146.

(168) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 245.

(169) *Rev. For.*, vol. CLXXXVII, pág. 328.

(170) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 425.

(171) *Agr. de Instr.* — Caivari — S.P. — *Rev. Justitia*, 1.º trim. de 1963, pág. 110.

(172) *Rec. Extr.* n.º 9.248 no S.T.F. — *Rev. Jurispr. Mineira*, pág. 601 — maio/junho de 1950.

(173) *Rec. Extr.* n.º 9.248 no S.T.F. — *Rev. Jurispr. Mineira*, pág. 601 — maio/junho de 1950.

As custas vencidas contra massa falida, em processo de impugnação de créditos em falência, devem ser pagas ao ensejo da respectiva liquidação, não podendo nunca ser cobrada por via contenciosa civil. (174)

Na falência, os honorários do advogado da massa serão aprovados judicialmente, devendo ser fixados com moderação, cabendo ao Tribunal reduzi-los quando manifesta a desproporção entre eles e os serviços prestados. (175)

A lei não distingue entre concordatas com o pagamento em 30 dias e as em maior prazo, para dispensar aquelas do oferecimento de qualquer garantia. (176)

O simples ato de oferecer bens para garantia do cumprimento de concordata não os onera, não os vincula, deixando-os completamente livres até a homologação da concordata. (177)

Para a concordata, o fóro competente é o do estabelecimento principal e não o do domicílio estatutário. (178)

Não se homologa a concordata quando estiver provado ser o sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou houver impossibilidade evidente de ser cumprida a proposta, atendendo-se à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida. (179)

Verificando o juiz que uma empresa pediu concordata antes de se passarem cinco anos do anterior pedido, deve decretar a falência da requerente. (180)

Não pode repetir-se o pedido de concordata antes de decorridos cinco anos da anterior. (181)

Durante o processo da concordata, o contrato de trabalho continua de pé, em execução normal, a par do funcionamento continuado da empresa, sem sofrer o reflexo da situação econômica e judicial. (182)

A concordata não exime a empresa da condenação ao pagamento de salários em dóbros. (183)

Se a sentença que concede a concordata não foi proferida na audiência de instrução e julgamento, o prazo para interposição de recurso deve começar a correr da data de sua publicação no órgão oficial. (184)

Impõe-se a denegação da concordata na ausência do pressuposto objetivo constituído pela existência de ativo cujo valor corresponde a mais de cinquenta por cento do passivo quirografário. (185)

Não pode o juiz pôr à margem os credores portadores de maior crédito na nomeação do comissário sob a alegação de que, sendo estes estabelecimentos bancários, recusam sempre o encargo. (186)

Incorrendo força maior, na concordata, a indenização do empregado estável é devida em dóbros. (187)

Conta-se do dia do ajuizamento efetivo da concordata o prazo para o requerimento de restituição de mercadoria. (188)

Desde que o credor deixou de caracterizar a impontualidade do devedor por meio do protesto das duplicatas, não o constituiu em mora e nem requereu a falência, torna-se evidente que houve convenção tácita para prorrogação dos vencimentos dos respectivos títulos, salvo havendo prova em contrário. (189)

A simples falta de pagamento de obrigação líquida e certa em seu vencimento pode constituir uma presunção *juris tantum*, mas nunca uma presunção *juris et jure* de insolvência comercial, porque se admite prova de relevantes "razões de direito" impeditivas do cumprimento da obrigação. (190)

A palavra entregue contida na Lei de Falências significa tradição real, não simbólica. E tradição real é aquela por meio da qual o *accipiens* adquire a disponibilidade física da coisa. (191)

A concordata é a solução natural da falência. (192)

Concordata é um acordo feito entre o comerciante e a maioria de seus credores, mediante proposta devidamente escrita e assinada pelo devedor, indicando todas as cláusulas e garantias que o mesmo devedor

(174) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 478.

(175) *Rev. For.*, vol. CLXXXVIII, pág. 261.

(176) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 158.

(177) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 276.

(178) *Rev. For.*, vol. CXXXVIII, pág. 459.

(179) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 226.

(180) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 253.

(181) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 253.

(182) *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 486.

(183) *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 486.

(184) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 220.

(185) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 220.

(186) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 315.

(187) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 480.

(188) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 463.

(189) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 260.

(190) *Rev. For.*, vol. CXLIX, pág. 260.

(191) *Rev. For.*, vol. CXXXVI, pág. 484.

(192) *Rev. For.*, vol. LXXV, pág. 86.

pode oferecer e o modo como devem os credores ser pagos e satisfeitos. (193)

A lei falimentar considera um favor a concordata. (194)

A concordata pode ser feita dentro da falência com o fim de fazer cessar os efeitos da falência.

A concordata pode ser remissória e moratória ao mesmo tempo.

A concordata não produz novação, não desonera o coobrigado com o devedor nem os fiadores e os responsáveis por via de regresso. (195)

Um dos efeitos da concordata é a suspensão das ações e execuções contra o devedor oriundas de créditos que estão sujeitos aos efeitos da concordata. (196)

Não exige a lei o reconhecimento de firma do devedor que propõe a concordata. (197)

A concordata é nula quando não houver a publicação regular da falência e da convocação de credores. (198)

Não pode propor concordata o falido que não tiver requerido sua falência dentro do prazo de vinte dias, contados do vencimento de obrigação mercantil líquida e certa. (199)

Não pode propor concordata o falido que não assinou o termo de comparecimento exigido por lei, embora tenha assistido a todos os atos e prestado informações sobre sua situação comercial na primeira fase da falência. (200)

Não pode propor concordata, quer preventiva quer extintiva, quem, tendo títulos vencidos, não confessa sua falência nos 20 dias contados do vencimento de tais títulos, embora não tenham sido protestados. (201)

Não pode ser formada a concordata quando o falido não assinou o termo de comparecimento exigido por lei e, se o fôr, deve o juiz negar-lhe homologação. (202)

Não pode impedir o cumprimento da concordata homologada o credor quirografário que não se habilitou. (203)

O pedido de concordata não pode ser indeferido sob fundamento de existirem títulos de responsabilidade do devedor vencidos há mais de trinta dias, embora não protestados. Somente pelo protesto é que se verifica a impuntualidade do devedor. (204)

Quando o pedido de concordata não vem a juízo devidamente formalizado, ou quando as condições propostas estão fora dos limites legais, deve o juiz, liminarmente, rejeitá-lo. (205)

Depois de apresentada a petição de concordata a despacho, pode o requerente sanar vícios notados pelo representante do Ministério Público, pondo sua petição de acôrdo com a lei. (206)

Os processos de concordata, bem como os de falência, não podem parar por falta de preparo e selagem dos autos respectivos. (207)

A homologação da concordata depende de prova de pagamento do imposto de renda. (208)

Ao acórdão que homologa a concordata só cabem embargos de declaração. (209)

Improcedem os embargos à homologação da concordata quando resultam inoperantes ou não provadas as arguições articuladas. (210)

É nulo o processo dos embargos à concordata quando apresentados fora do tríduo. (211)

Não tem lugar o recurso extraordinário, se invocada uma disposição da lei federal: nesta precisamente se funda a justiça local, dando-lhe inteligência que julgou acertada, como a de ser válida a venda de imóvel feita pelo concordatário em virtude de autorização judicial, concedida mesmo depois de homologada a concordata. (212)

A concordata, uma vez homologada, obriga a todos os credores quirografários admitidos ao passivo do devedor. (213)

Uma vez homologada a concordata extintiva da falência, não mais se pode admitir reclamação reivindicatória. (214)

(193) N.D.J.B. de P. Oriando.

(194) *Rev. For.*, vol. CXX, pág. 134.

(195) *Rev. For.*, vol. CX, pág. 125.

(196) *Rev. For.*, vol. LXXIV, pág. 39.

(197) *Rev. For.*, vol. XLVIII, pág. 492.

(198) *Rev. For.*, vol. XLVII, pág. 363.

(199) *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 644.

(200) *Rev. For.*, vol. XL, pág. 313.

(201) *Rev. For.*, vol. LXX, pág. 119; vol. LXXXIX, pág. 460.

(202) *Rev. For.*, vol. XL, pág. 313.

(203) *Rev. For.*, vol. XCIX, pág. 343.

(204) *Rev. For.*, vol. CXXV, pág. 220.

(205) *Rev. For.*, vol. LVI, pág. 520.

(206) *Rev. For.*, vol. LVI, pág. 520.

(207) *Rev. For.*, vol. LXXV, pág. 602.

(208) *Rev. For.*, vol. XC, pág. 561.

(209) *Rev. For.*, vol. XLVIII, pág. 135.

(210) *Rev. For.*, vol. XLI, pág. 79.

(211) *Rev. For.*, vol. XXV, pág. 252.

(212) *Rev. For.*, vol. XLII, pág. 104.

(213) *Rev. For.*, vols. XCIII, pág. 510, e XCVIII, pág. 392.

(214) *Rev. For.*, vol. LXVI, pág. 273.

O reconhecimento judicial, posterior à homologação, não exclui a dívida da concordata, se a obrigação foi contraída anteriormente. (215)

Títulos protestados, e não apenas apontados, podem impedir a aceitação da concordata. (216)

Da sentença que denega a concordata cabe agravo de instrumento. (217)

Da decisão que homologa a concordata cabe agravo com efeito suspensivo. (218)

Cabe agravo da denegação da rescisão da concordata. (219)

Cabe agravo, com fundamento em dano irreparável, do despacho que tem por não verificado o quorum legal da concordata. (220)

Só podem recorrer da sentença final denegatória ou homologatória da concordata preventiva o devedor ou os credores que tenham oposto embargos ao pedido. (221)

Só os credores dissidentes podem embargar a concordata. (222)

Só mediante embargos, e não *ex officio*, pode o juiz deixar de homologar concordata devidamente proposta e aceita. (223)

As inexatidões dos balanços, por não refletirem o real estado económico do concordatário, determinam a decretação da falência com base no art. 162, n.º III, da Lei de Falências. (224)

Admitir-se a apreciação de uma condenação anterior à rescisão da concordata seria infringir-se abertamente a *res judicata* que trançou definitivamente o debate quanto aos fatos até então existentes. (225)

A concordata extintiva não prejudica a ação penal contra o falido. (226)

Na concordata, condena-se nas custas o exequente, malgrado ser reconhecidamente justo e reconhecido por acórdão unânime seu direito de litigar. (227)

Na concordata, não pode ser recebido e processado o requerimento que não vem instruído com certidão do registro da firma do devedor. (228)

Na concordata, não pode requerer a sua rescisão o credor incluído por despacho ainda não transitado em julgado por pender da decisão de recurso interposto para Tribunal Superior. (229)

Na concordata, não se pode considerar falsa a declaração do comerciante no sentido de que não foram levados a protesto títu-

los de sua responsabilidade somente em face de ter sido entregue título de seu aceite ao oficial de protestos. (230)

Na concordata, a impugnação de crédito deve ser convincente e não por simples conjecturas. (231)

Na concordata, a mulher casada tem direito de reivindicar bens imóveis incorporados, sem sua outorga, no patrimônio de determinada sociedade. (232)

Na concordata, o requerente deve apresentar garantia real e pessoal que assegure o pagamento das percentagens oferecidas aos credores. (233)

Sendo o devedor uma sociedade em nome coletivo, a proibição de não poder alienar ou hipotecar os imóveis, constituir penhores e contrair novas obrigações durante a concordata fere somente a capacidade da entidade social e não a capacidade dos membros dessa sociedade. (234)

A lei não distingue entre coisa e dinheiro. Os saldos das contas de administração do mandatário são, na concordata, reivindicáveis. (235)

Na concordata, são nulos os embargos quando prestados depois de perempto o direito do credor dissidente. Este prazo é de três dias. (236)

A prorrogação do prazo para o cumprimento da concordata somente pode ser concedida pela unanimidade dos credores. (237)

(215) *Rev. For.*, vol. LXXI, pág. 503.

(216) *Rev. For.*, vol. CXVIII, pág. 479.

(217) *Rev. For.*, vol. XCII, pág. 487.

(218) *Rev. For.*, vol. LXVIII, pág. 837.

(219) *Rev. For.*, vol. XLIX, pág. 36.

(220) *Rev. For.*, vol. XLII, pág. 279.

(221) *Rev. For.*, vol. CXXXII, pág. 471.

(222) *Rev. For.*, vol. LXXXIII, pág. 513.

(223) *Rev. For.*, vol. XLVIII, pág. 534.

(224) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 175.

(225) *Rev. For.*, vol. LVII, pág. 485.

(226) *Rev. For.*, vol. CXVIII, pág. 530.

(227) *Rev. For.*, vol. LVII, pág. 128.

(228) *Rev. For.*, vol. XXIX, pág. 51.

(229) *Rev. For.*, vol. LVII, pág. 46.

(230) *Rev. For.*, vol. CIII, pág. 293.

(231) *Rev. For.*, vol. CXIV, pág. 412.

(232) *Rev. For.*, vol. LXXVIII, pág. 265.

(233) *Rev. For.*, vol. XCII, pág. 487.

(234) *Rev. For.*, vol. XXX, pág. 278.

(235) *Rev. For.*, vols. LXIX, pág. 517, e LXX, pág. 73.

(236) *Rev. For.*, vol. XXV, pág. 252.

(237) *Rev. For.*, vol. V, pág. 196.

Uma vez não cumprida pelo devedor a concordata, resolve-se em falência, desde que um dos credores queira. (238)

A concordata não constitui motivo rescisor do contrato de trabalho. (239)

Durante o processamento da concordata, têm os empregados do concordatário direito ao salário pago pela metade, de acordo com o art. 449, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (240)

Se a concordata tiver sido formada com algum sócio solidário da sociedade falida, ficam desonerados de quaisquer responsabilidades os outros sócios solidários, cessando os efeitos de sua falência. (241)

Se rescindida a concordata, somente ao sócio que a celebrou afetar-se a rescisão. (242)

Sendo o ativo superior aos créditos, não há obrigação de aceitar a concordata, máxime ficando provado que o falido não declarou a sua falência dentro do prazo da Lei de Falências. (243)

Operada a concordata com o credor quirografário, com penhora já realizada e homologada por sentença, cessa a execução, pelo que, com fundamento nessa concordata, superveniente à penhora, são de se receber embargos de terceiro credor hipotecário, opostos a acordão que, em apelação, confirmou a rejeição dos mesmos, por estar provada a insolvência do devedor, embora tais embargos tenham sido opostos na primeira fase da execução. (244)

Tanto o número de credores quanto a soma dos créditos se computam no momento em que se vota a concordata, sem atenção ao valor constante do quadro geral dos credores. (245)

Todos os credores, por obrigações anteriormente contraídas, estão sujeitos à concordata. (246)

Não assiste a nenhum credor o direito de acionar o concordatário para haver a totalidade do seu crédito, nem o de agravar da sentença homologatória da concordata, quando não a embargou. (247)

O credor que acionar o concordatário para haver a totalidade de seu crédito ou agravar a sentença homologatória da concordata, quando não a embargou, revela-se litigante temerário, abusa do seu direito, pelo que está obrigado a reparar o dano causado. (248)

Rescindida a concordata, o executivo intentado com fundamento em crédito reconhecido na concordata deve passar ao juízo da falência, que nesse caso se reabre. (249)

Na concordata, pode o juiz excluir os créditos *ex officio* ou por motivo diverso da impugnação. (250)

A concordata pode ser transformada em falência, existindo título vencido há mais de trinta dias antes do pedido, embora não protestado. (251)

Pela concordata, o falido readquire a livre administração e disponibilidade dos bens, não sendo necessária a transcrição como condição para que possa dispor dos bens da massa. (252)

Pressupondo a inexistência de título protestado, no prazo da lei, a qualquer credor que embargue o pedido de concordata é lícito alegar a falta desse requisito, embora o portador do título convenha na medida preventiva. (253)

Pode o credor reclamar a devolução de mercadorias vendidas a prazo ao concordatário, se esta venda data de menos de 15 dias do requerimento da concordata. (254)

Se o credor foi induzido, por dolo ou fraude, a vender a prazo mercadorias ao concordatário, a reclamação de devolução de mercadorias será procedente, se a alienação foi feita dentro dos 40 dias anteriores ao requerimento da concordata. (255)

Os credores dissidentes podem, nos embargos, alegar inobservância dos requisitos para a formação da concordata, não, porém, a inobservância das formalidades para o deferimento do pedido inicial. (256)

Os votos dos credores ausentes, que não tiverem apoiado por escrito a proposta de concordata, não serão contados para aceitação dela. (257)

(238) *Rev. For.*, vol. V, pág. 196.

(239) *Rev. For.*, vol. CVII, pág. 561.

(240) *Rev. For.*, vol. CVII, pág. 561.

(241) *Rev. For.*, vol. LXII, pág. 136.

(242) *Rev. For.*, vol. LXII, pág. 136.

(243) *Rev. For.*, vol. XCVIII, pág. 632.

(244) *Rev. For.*, vol. LVII, pág. 128.

(245) *Rev. For.*, vol. LXXVI, pág. 482.

(246) *Rev. For.*, vol. LXXI, pág. 503.

(247) *Rev. For.*, vol. XCVIII, pág. 392.

(248) *Rev. For.*, vol. XCVIII, pág. 392.

(249) *Rev. For.*, vol. CIII, pág. 288.

(250) *Rev. For.*, vol. LXX, pág. 281.

(251) *Rev. For.*, vol. CXV, pág. 147.

(252) *Rev. For.*, vol. XC, pág. 392.

(253) *Rev. For.*, vol. XXV, pág. 252.

(254) *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 662.

(255) *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 662.

(256) *Rev. For.*, vol. XCIII, pág. 514.

(257) *Rev. For.*, vol. XXIX, pág. 51.

No cálculo para formação dos três quartos no valor dos créditos, para aceitação da concordata, não entram os créditos dos parentes do falido. (258)

No incidente de concordata não é oportuna a impugnação de créditos anteriormente verificados sem oposição. (259)

Julgado nulo o processo rescisório de concordata por impropriedade da ação proposta, cabe dessa decisão o recurso de apelação. (260)

O fiador ou coobrigado que paga títulos extintos pela concordata homologada e cumprida, não pode concorrer no concurso creditório que ulteriormente se instaure sobre novo patrimônio do mesmo devedor, então arrastado à falência. (261)

Não caracteriza dolo ou fraude a credores, capaz de legitimar o pedido de rescisão de concordata, o fato de anunciar o concordatário as mercadorias do estabelecimento para venda a preço de custo. (262)

A concordata não impede a propositura de ação executiva fundada em título do qual resulta que o autor é dono de dinheiro reclamado, e não credor sujeito ao efeito da concordata. (263)

O credor, reconhecido legítimo, mas que não pôde votar a concordata, tem o direito de intervir na discussão dela, e o de embargá-la como credor dissidente. (264)

O descendente do concordatário e o cessionário de seu crédito, a menos de ano, não podem embargar a concordata. (265)

O juiz pode e deve recusar homologação à concordata, ainda não havendo oposição ou reclamação, desde que encontre algum vício ou verifique ausência das condições essenciais para a concordata. (266)

A rescisão de concordata não se inclui entre os casos previstos nos artigos 799 e 800 do Código de Processo Civil. (267)

Não é lícito inferir, por presunção, que na concordata devam ser vendidos todos os bens da firma falida. (268)

Concedida a concordata extintiva, não torna sem objeto reclamação reivindicatória ainda não julgada. (269)

Só nas concordatas feitas no curso da falência é que a apresentação de garantias perde o caráter obrigatório. (270)

Deve ser integralmente restituído o preço adiantadamente pago, se o concordatário não entregou a mercadoria correspondente. (271)

A lei não exige que o credor esteja devidamente habilitado para impugnar o pedido de concordata com fundamento em inexactidão de declarações do devedor. (272)

A concordata, feita por um dos sócios da firma, com exclusão de outro, exonera a este a responsabilidade, uma vez homologada. (273)

A Lei de Falências veda o pedido de concordata preventiva ao devedor com título protestado, sem restrição quanto ao prazo; extintiva ao falido que não houver requerido sua falência dentro de 20 dias seguintes ao vencimento do título. (274)

Ainda que a proposta de concordata seja apoiada pela totalidade dos credores, não dispensa a lei ao concordatário de prestar garantia real ou dar fiador de comprovada idoneidade financeira. (275)

A inexactidão do balanço é motivo abstrativo da homologação da concordata. (276)

O crédito trabalhista não está sujeito à concordata, mas de sua execução poderá advir a eventual quebra do devedor, a recomendar se processe no juízo da concordata. (277)

Desde que o pedido de concordata foi ratificado pela maioria absoluta dos acionistas em assembleia-geral extraordinária, cai por falta de amparo jurídico a arguição de falta de poderes para tal pedido. (278)

O processo de reajustamento pecuarista não tem semelhança com a concordata, não se admitindo, pois, a respeito, a universalidade do juízo em que ele foi instaurado. (279)

(253) *Rev. For.*, vol. XL, pág. 257.

(259) *Rev. For.*, vol. XLVIII, pág. 492.

(260) *Rev. For.*, vol. XLVII, pág. 715.

(261) *Rev. For.*, vol. LXVII, pág. 152.

(262) *Rev. For.*, vol. CXXIII, pág. 116.

(263) *Rev. For.*, vol. LI, pág. 168.

(264) *Rev. For.*, vol. XIX, pág. 43.

(265) *Rev. For.*, vol. XLIV, pág. 445.

(266) *Rev. For.*, vol. XL, pág. 313.

(267) *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 147.

(268) *Rev. For.*, vol. LXXVIII, pág. 265.

(269) *Rev. For.*, vol. CKV, pág. 127.

(270) *Rev. For.*, vol. XL, pág. 284.

(271) *Rev. For.*, vol. CXXXI, pág. 455.

(272) *Rev. For.*, vol. CIII, pág. 293.

(273) *Rev. For.*, vol. XCVI, pág. 340.

(274) *Rev. For.*, vol. LVI, pág. 69.

(275) *Rev. For.*, vol. LXI, pág. 402.

(276) *Rev. For.*, vol. XLII, pág. 485.

(277) *Rev. For.*, vol. CXCV, pág. 303.

(278) *Rev. For.*, vol. CXCVIII, pág. 133.

(279) *Rev. For.*, vol. CXXVII, pág. 224.

É admissível a habilitação nas concordatas de cada um dos coobrigados. (280)

A concordata homologada por tribunal estrangeiro necessita ser homologada por tribunal brasileiro. (281)

Concordata preventiva é a que o devedor propõe ao credor, antes do protesto, quando percebe que ao vencimento de suas obrigações não disporá da quantia devida.

Para se pedir a concordata preventiva é necessário o registro da firma no Registro do Comércio desde dois anos antes do exercício da profissão. (282)

A finalidade da juntada dos livros ao pedido de concordata preventiva é comprovar a boa-fé e a lealdade do concordatário e a exatidão do que ele declara em juízo. (283)

Qualquer credor tem legítimo interesse em impugnar crédito na concordata preventiva. (284)

A concordata preventiva, mesmo com formação, é motivo relevante para obstar a abertura da falência. (285)

O pedido de concordata preventiva não produz o vencimento antecipado das dívidas. (286)

O requerimento da concordata preventiva somente suspende a execução contra o devedor por crédito sujeito aos efeitos da concordata. (287)

O pedido de concordata preventiva ajuizado, mas sem decisão judicial, não impede o vencimento natural dos títulos de dívidas do concordatário com as respectivas multas contratuais. (288)

O juiz somente pode afastar *in limine* o pedido de concordata preventiva:

- 1.º — se o requerimento não se achar instruído nos termos da Lei de Falências;
- 2.º — se se verificar desde logo que as declarações exigidas pela citada lei são inexatas. (289)

Não pode pleitear concordata preventiva a empresa que não levou a registro a prorrogação de seu contrato e que não possui livros obrigatórios, entre eles os exigidos por leis posteriores ao Código Comercial. (290)

Não cabe recurso algum do despacho que defere apenas liminarmente o pedido de concordata preventiva. (291)

Permite a lei que o juiz examine liminarmente o pedido de concordata suspensiva,

podendo indeferi-lo, se não estiver formulado nos termos exigidos. Dêse indeferimento não cabe recurso algum. (292)

É irrecorrível o despacho que, no curso de concordata preventiva, denega a decretação da falência. (293)

Deve o juiz da concordata preventiva decretar a falência de devedor que não exhibe a prova do pagamento das contribuições devidas a Instituto de Previdência. (294)

O despacho que ordena a convocação dos credores não faz coisa julgada, nem impede posterior exame dos requisitos formais da concordata preventiva, devendo o juiz decretar a falência sempre que verificar que na fase preliminar da concordata não foram observadas as condições legais ou pressupostas processuais. (295)

Denega-se a concordata preventiva de devedor de títulos vencidos há mais de 30 dias. (296)

Não constitui impedimento para a concordata preventiva a existência de título vencido há mais de trinta dias, mas não protestado. (297)

Para que o protesto prejudique o requerimento de concordata preventiva é necessário que se verifique antes do ajuizamento da concordata. (298)

O prazo para a apresentação de embargos corre da intimação dos credores, por edital. (299)

Nas concordatas preventivas, o prazo computa-se sempre do dia em que se transitar em julgado a sentença homologatória. (300)

(280) *Rev. For.*, vol. CXIII, pág. 131.

(281) *Rev. For.*, vol. CXVII, pág. 21.

(282) *Rev. For.*, vol. LVIII, pág. 109.

(283) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 132.

(284) *Rev. For.*, vol. CIX, pág. 448.

(285) *Rev. For.*, vol. XLI, pág. 563.

(286) *Rev. For.*, vol. LV, pág. 204.

(287) *Rev. For.*, vol. XLVII, pág. 325.

(288) *Rev. For.*, vol. LV, pág. 199.

(289) *Rev. For.*, vol. XLI, pág. 591.

(290) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 287.

(291) *Rev. For.*, vol. CXIX, pág. 460.

(292) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 306.

(293) *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 228.

(294) *Rev. For.*, vol. CLXXXVIII, pág. 175.

(295) *Rev. For.*, vol. KCVIII, pág. 384.

(296) *Rev. For.*, vol. CXXX, pág. 162.

(297) *Rev. For.*, vol. CXXIII, pág. 60.

(298) *Rev. For.*, vol. LX, pág. 21.

(299) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 271.

(300) *Rev. For.*, vol. LIX, pág. 34.

A partir do indeferimento do pedido de concordata preventiva é que se devem contar os prazos marcados no art. 138, n.ºs 5 e 6, do Decreto n.º 5.748, de 1929, e não da decretação da falência, que se segue a fle. (301)

Em concordata preventiva é inadmissível o reconhecimento de crédito privilegiado, uma vez que este instituto jurídico tem por finalidade precípua proteger os credores quirográficos. (302)

Em se tratando de concordata preventiva, em que o requerente continua a administrar o seu patrimônio, vigoram as regras do direito comum. (303)

Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o negócio, mas não poderá, dentre outras coisas, contrair novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz. (304)

A concordata preventiva impede o devedor de alienar ou hipotecar imóveis, contrair obrigações novas, salvo autorização expressa do juiz e evidente utilidade, subsistindo a obrigação enquanto não cumprida a concordata. (305)

Durante o processo de concordata preventiva, o devedor que conservar a administração de seus bens poderá substituir os títulos de emissão anterior por outros, durante o referido período. (306)

O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum, vale dizer, do direito não-falimentar. (307)

Como o pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, ao credor é lícito pleitear a sua execução integral, ou a rescisão. (308)

Na concordata preventiva, não impede a restituição da mercadoria consignada o lançamento do seu preço em conta-corrente, sem consentimento expresso do comitente. (309)

Crime falimentar é todo aquele que é praticado em torno da falência ou em que o indiciado haja feito pretexto ou causa, como na hipótese da falência fraudulenta, por suas circunstâncias e efeitos. (310)

Crime de falência é o crime denominado condicionado, por ser condição objetiva de punibilidade a sentença declaratória da falência. (311)

Para a apuração do crime falimentar faz-se desnecessária a audiência de testemunhas em número legal, uma vez que a prova pode ser exclusivamente documental. (312)

É necessário que a denúncia, em se tratando de crime falimentar, venha instruída com o inquérito judicial. (313)

A denúncia do crime falimentar é calcada no inquérito judicial que, por sua vez, tem por base a exposição do síndico, na qual se especificarão os atos que constituem o citado crime. (314)

O relatório do síndico não é peça essencial da instrução da denúncia no crime falimentar. (315)

É de natureza falimentar o delito praticado por comerciante contra comerciante dentro do prazo suspeito da falência, mesmo que ele tenha características próprias. (316)

Falência fraudulenta é toda aquela em que se tornar evidente e incontrastável a fraude (*dolus malus*), hipótese em que o falido ou falidos serão passíveis de sanções penais. (317)

Sujeitar-se o réu ao juízo criminal sem a defesa que a lei lhe assegura no juízo da falência, seria cercear o sagrado direito de defesa assegurado na Constituição Federal. (318)

Só o devedor, ou quem se achar entre os falidos, é que pode cometer o crime de emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência. (319)

Sómente depois da ação revocatória, apurada a fraude havida na transação, é possível reconhecer a responsabilidade criminal por ocultação ou desvio de bens da massa. (320)

A condenação do concordatário, em falência fraudulenta ou em crimes a elas equipar-

(301) *Rev. For.*, vol. LVI, pág. 180.

(302) *Rev. For.*, vol. CXLII, pág. 243.

(303) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 249.

(304) *Rev. For.*, vol. XCIX, pág. 51.

(305) *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 189.

(306) *Rev. For.*, vol. XCIX, pág. 51.

(307) *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 303.

(308) *Rev. For.*, vol. CLII, pág. 249.

(309) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 498.

(310) Pedro Orlando in N.D.J.B.

(311) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 63.

(312) *Rev. For.*, vol. LXXVII.

(313) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 554.

(314) *Rev. For.*, vol. CLI, pág. 445.

(315) *Rev. For.*, vol. CXLIII, pág. 386.

(316) *Rev. For.*, vol. CXXXV, pág. 558.

(317) N.D.J.B. de P. Orlando.

(318) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 554.

(319) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 554.

(320) *Rev. For.*, vol. CXXXIII, pág. 554.

rados, só é motivo atendível para rescisão da concordata quando a condenação é posterior a ela. (321)

A simulação que, consoante o art. 104 do Código Civil, prejudica terceiros, ou viola a lei, é a fraudulenta, pela incidência do dolo que a caracteriza. (322)

Não resultando provada de maneira convincente a alegada simulação, deve o crédito ser incluído no passivo. (323)

Desde que o pressuposto falimentar, ao reduzir o crédito do paciente, não reconheça obra de fraude, falsidade ou simulação, não se pode, com base nêle, iniciar e muito menos concluir, com sentença denegatória de efeitos desastrosos, a *persecutio criminis*, porque falta justa causa ao processo. (324)

Falência culposa é aquela em que se verificam os casos ou as hipóteses previstas na Lei de Falências, evidenciada, de modo incontestante, a culpa do falido. (325)

Falência culposa é a que se caracteriza pela violação de deveres especiais que os costumes ou as leis consideram como próprios do negócio. (326)

Falência culposa é precisamente aquela em que se verifica negligência, desleixo ou incuria por parte do falido, como o atraso nos pagamentos ou compromissos comerciais, sem causa justificada, ou atraso da escrita comercial, por culpa de um ou mais sócios da razão comercial. (327)

No regime legal vigente relativo à punição dos crimes falimentares, não foi incluído o procedimento meramente culposo. (328)

Para que o ato delituoso seja considerado ato culposo, não é necessário que a lei, ao defini-lo, empregue a palavra culpa ou alguma outra dela derivada. Basta que, além da modalidade dolosa, preveja outra em que não existe dolo, como se verifica, por exemplo, no crime de receptação. (329)

A Lei de Falências abandonou a classificação imprópria de "falência culposa" e "falência fraudulenta" para distinguir os crimes falimentares em crimes de dano e de perigo de dano. (330)

A falência, em si, não é crime, mas sim os fatos que, mencionados na lei, com ela hajam concorrido, uma vez decretada judicialmente. (331)

Verificando-se diversos fatos, uma só será a ação punível, porque a falência converte em unidade a pluralidade dos atos praticados pelo devedor, anteriores à sua decretação. (332)

É possível o concurso formal que se caracteriza por um só fato integrativo de uma só violação jurídica definido por duas ou mais leis e, nesse caso, se aplica o princípio do *non bis in idem*. Extingue-se a punibilidade pela decadência da ação penal, quanto ao delito falimentar, e pela prescrição, quanto à pena concreta. (333)

A extinção das obrigações do falido não prova a da punibilidade do crime falimentar. (334)

Para que o falido possa ser processado criminalmente é preciso que a sentença declaratória da falência tenha transitado em julgado. (335)

Assim como nos crimes em que a controvérsia sobre o estado civil das pessoas, sendo séria e fundada, determina a suspensão do processo criminal até a decisão transitada em julgado, também o processo criminal de falência, que é crime condicionado, e em que o estado civil da pessoa está envolvido, por ser *deminutio capitis* de sua capacidade, deverá ser suspenso, sem prejuízo da realização das provas, antes da sentença, se contra a sentença declaratória da falência pender recurso, inclusive o extraordinário, pois somente quando não caiba mais recurso é que se diz ter a sentença transitado em julgado. (336)

O sujeito ativo do delito falimentar é, em regra, o falido; isso, porém, não exclui a possibilidade de terceiro também o ser por co-participação direta ou indireta. (337)

No crime falimentar, o direito de queixa cabe unicamente aos credores, pois só eles podem ser considerados como ofendidos. (338)

Não é fatal o prazo para a apresentação da denúncia no crime falimentar. (339)

(321) *Rev. For.*, vol. LVII, pág. 485.

(322) *Rev. For.*, vol. CLXXXVII, pág. 271.

(323) *Rev. For.*, vol. CXCVI, pág. 161.

(324) *Rev. For.*, vol. CXCIV, pág. 354.

(325) N.D.J.B. de P. Orlando.

(326) N.D.J.B. de P. Orlando.

(327) N.D.J.B. de P. Orlando.

(328) *Rev. For.*, vol. CVIII, pág. 347.

(329) *Rev. For.*, vol. CVIII, pág. 347.

(330) *Rev. For.*, vol. CLXXXIX, pág. 348.

(331) *Rev. For.*, vol. CLXXXIX, pág. 348.

(332) *Rev. For.*, vol. CLXXXIX, pág. 348.

(333) *Rev. For.*, vol. CXXIII, pág. 294.

(334) *Rev. For.*, vol. CLIV, pág. 366.

(335) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 63.

(336) *Rev. For.*, vol. CC, pág. 63.

(337) *Rev. For.*, vol. CLV, pág. 385.

(338) *Rev. For.*, vol. CXXIII, pág. 281.

(339) *Rev. For.*, vol. LXXII, pág. 415.

O excesso do prazo de 15 dias para a denúncia do crime falimentar não determina a incompetência do Ministério Público. (340)

O recebimento da denúncia de crime falimentar compete ao juiz da falência e não precisa ser motivado. (341)

Não constitui nulidade o recebimento da denúncia de crime falimentar pelo juiz criminal, nem esta irregularidade estabelece cerceamento da defesa. (342)

Se as sociedades podem ser declaradas falidas, não há por onde dizer, em processo de *habeas corpus*, da irresponsabilidade dos seus diretores por fatos ruinosos ocorridos da declaração da falência. (343)

Os sócios quotistas, não estando sujeitos à falência, não podem responder criminalmente por ela. (344)

O crime falimentar previsto por lei não se configura com a simples declaração de capital maior que o efetivamente realizado. São necessárias também a simulação e a intenção de por esse meio obter o réu maior crédito na praça. (345)

Falência fraudulenta também se caracteriza pela falta de livros comerciais ou pela falta ou atraso, em longo período, da escrituração dos mesmos livros, desde que fique provado que o comerciante ou industrial-comerciante assim agira, não providenciando sobre a legalização da escrita e efeitos comerciais, com o espírito preconcebido de com essa falta auferir para si ou para a firma vantagens pecuniárias, prejudicando a terceiros, ligados ou não à sua razão social. (346)

Os defeitos na escrita, só por si, revelam o dolo de perigo, pois representam conduta incriminável pelo risco de, vindo a ocorrer a falência, serem manifestamente danosos aos credores. (347)

Considerando a lei crime a "destruição, inutilização ou suspensão" total ou parcial dos livros obrigatórios, o que ela visa a punir outra coisa não é senão a sonegação desses livros por parte do devedor falido. (348)

Não estabelece a lei, para a configuração do delito falimentar decorrente da ausência de rubrica do juiz no balanço, que seja necessário ocorrer relação de causa e efeito entre a sua falta e a falência, como, também, não exige se torne imprescindível a verificação da intenção fraudulenta ou o dano efetivo; o que caracteriza o crime, nessa hipótese, é o dolo de perigo, a previsibilidade consciente de causar dano. (349)

Não basta comprovar a falta de livros obrigatórios para que se configure a infração prevista no art. 186, n.º VI, da Lei de Fa-

lências; urge demonstrar que essa falta acarreta perigo, porque pode ocorrer que isso não aconteça, como ocorre, por exemplo, com a falta do "Copiador de Cartas", que é livro meramente auxiliar. (350)

A inexistência dos livros obrigatórios não pode ser relevada, nem mesmo por ter o falido insuficiente instrução e explorar comércio exiguo. Dêstes fatos pode advir-lhe, porém, a isenção da pena cominatória ao delito. (351)

Não aproveita à defesa o fato de haver o réu, processado por delito falimentar, devido a escrituração irregular, confiado seus livros a técnico habilitado. (352)

A existência ou não de relação de causalidade entre os vícios da escrituração e a declaração da quebra nula importância tem na caracterização do crime falimentar, por não erigido, pela lei, em requisito essencial. (353)

O exame pericial feito no decorrer da falência, que obrigatoriamente deve fazer parte do inquérito judicial, é o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios. Pouco importa se a designação do perito foi feita pelo síndico. (354)

No processo por crime de falência, embora seja de rigor o exame da escrituração mercantil do falido, quando existe, esse exame não é equivalente processual do corpo de delito que a lei exige para todos os crimes que deixam vestígios, sob pena de nulidade. (355)

Admitida a equiparação do exame da escrituração, no crime falimentar, com o corpo de delito, nos crimes que deixam vestígio, nulidade não há se a sentença, declaradamente, condena o paciente por fato cuja prova encontra apoio em outros elementos dos autos que autorizam o julgador a pres-

(340) *Rev. For.*, vol. LXXXIII, pág. 588.

(341) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 182.

(342) *Rev. For.*, vol. CXXXVII, pág. 182.

(343) *Rev. For.*, vol. CXXXIX, pág. 369.

(344) *Rev. For.*, vol. LXXXIII, pág. 333.

(345) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 435.

(346) N.D.J.B. de P. Orlando.

(347) *Rev. For.*, vol. CLXXXIX, pág. 305.

(348) *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 425.

(349) *Rev. For.*, vol. CLXXXIV, pág. 301.

(350) *Rev. For.*, vol. CXCVII, pág. 317.

(351) *Rev. For.*, vol. CL, pág. 445.

(352) *Rev. For.*, vol. CXLVIII, pág. 410.

(353) *Rev. For.*, vol. CXLVII, pág. 429.

(354) *Rev. For.*, vol. CXLV, pág. 404.

(355) *Rev. For.*, vol. CXLII, pág. 379.

cindir do laudo de exame de contabilidade para a conclusão a que chegou. (356)

Se a reabilitação faz cessar os efeitos da falência, entre estes se inclui o processo penal; por isso que é extirpe do crime falimentar a existência do estado de falência. (357)

Não pratica o crime previsto na Lei de Falências o síndico que, à luz do dia, com a ciência e presença dos interessados, remove para casa de pessoa de sua família bens da massa, visando a acautelar interesses desta, não se podendo qualificar de doloso o ato, se êle, por erro, deixa de comunicá-lo ao juiz da falência. (358)

Se a falência não está encerrada, não se pode cogitar da prescrição do crime falimentar. (359)

A prescrição falimentar, no seu curso biennial, deve ser contada de acôrdo com o tempo decorrido entre a denúncia e a sentença final. (360)

A Lei de Falências não prevê a prescrição da condenação por crime falimentar e, por consequência, regula-se ela pelas normas gerais do Código Penal, aplicáveis por força do seu artigo 10. (361)

LEGISLAÇÃO E PROJETOS

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO VI

Capítulo II

Do Concurso de Credores

Art. 1.017 — Na execução de sentença e nos demais casos previstos em lei, o concurso de credores do devedor comum será processado perante o juiz da causa principal, podendo versar sobre o preço da arrematação, remissão ou adjudicação, ou sobre os próprios bens, se não houverem sido arrematados, remidos ou adjudicados.

Art. 1.018 — Havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira.

Art. 1.019 — Admitir-se-á o concurso:

I — quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor;

II — quando houver protesto por preferência ou rateio.

Parágrafo único — Presumir-se-á a insuficiência dos bens do devedor contra o qual esteja correndo execução, ficando salvo aos interessados o direito a prova em contrário.

Art. 1.020 — Para ser admitido a concurso, o credor apresentará título de dívida líquida e certa ou certidão de sentença já liquidada ou que tenha condenado o executado em quantia certa.

Art. 1.021 — Serão admitidos a concurso os credores que houverem formulado protesto antes de ser o mesmo instaurado.

Art. 1.022 — A juntada do protesto aos autos da execução impedirá, até que se julgue afinal o recurso, o levantamento do preço da arrematação ou da remissão e a assinatura da carta de adjudicação.

Art. 1.023 — Aos credores retardatários ficará reservado o direito de disputar, por meio de ação direta antes do rateio final, a prestação ou cota proporcional a seus créditos.

Art. 1.024 — A disputa entre os credores poderá versar sobre a preferência, a que cada qual se julgue com direito, e sobre a nulidade, simulação, fraude ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 1.025 — A requerimento de qualquer interessado, será o concurso promovido, citando-se os credores para, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório, apresentarem as alegações relativas à preferência ou rateio e às impugnações que tiverem.

Parágrafo único — As alegações e impugnações ficarão em cartório pelo prazo de cinco (5) dias, para exame dos interessados.

Art. 1.026 — Findo o prazo do parágrafo do artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará audiência, para o fim previsto nos artigos 267 a 269.

Art. 1.027 — O credor que não comparecer à audiência ou que antes dela não haja apresentado impugnação, será havido como concorde com as preferências disputadas.

Se qualquer credor interessado na impugnação formulada por outro deixar de comparecer à audiência, será havido como contrário à impugnação.

(356) *Rev. For.*, vol. CXLII, pág. 379.

(357) *Rev. For.*, vol. LXXXIII, pág. 340.

(358) *Rev. For.*, vol. CXL, pág. 455.

(359) *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 190.

(360) *Rev. For.*, vol. CXC, pág. 312.

(361) *Rev. For.*, vol. CLXXXI, pág. 353.

Art. 1.028 — Proferida a sentença, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará um plano de distribuição, no qual, deduzidas as custas, se tomarão por base as preferências disputadas e os créditos apresentados.

As percentagens que, de acôrdo com esse plano, forem devidas, desde logo se distribuirão aos credores cujos créditos não hajam sido impugnados.

Parágrafo único — As importâncias dos créditos impugnados, embora incluídas na sentença, serão levantadas depois que esta transitar em julgado.

Art. 1.029 — As importâncias dos créditos excluídos serão objeto de sobrepartilha, que se fará de acôrdo com o plano complementar de distribuição organizado pelo contador.

Art. 1.030 — Se a preferência versar sobre os bens do devedor, estes serão adjudicados ao credor que houver requerido a adjudicação, mandando o juiz fazer a respectiva conta, que será julgada por sentença.

§ 1.º — Se mais de um credor requerer a adjudicação, serão os bens adjudicados àquele em favor do qual fôr julgada a preferência, e, se não houver credor nestas condições, a quem oferecer maior preço, em proposta verbal feita em audiência previamente designada.

§ 2.º — Em igualdade de condições, será preferida a proposta do exequente, e, à falta, a do maior credor, salvo a qualquer proponente o direito de requerer praça, desde que assegure preço maior que o oferecido.

§ 3.º — Antes de passada a respectiva carta, o credor adjudicante depositará o preço da adjudicação dentro em três (3) dias depois de intimado, sob pena de transferir-se o direito à adjudicação a outro credor, que a tenha igualmente requerido.

§ 4.º — Ao credor adjudicatário remisso aplicar-se-ão as sanções estabelecidas para o arrematante que não pagar no prazo o preço da arrematação (art. 978).

Art. 1.036 — Nomeados, os árbitros concederão às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de alegações e documentos.

§ 1.º — Em prazo igual e comum, poderão as partes dizer sobre as alegações apresentadas.

§ 2.º — As alegações e documentos serão acompanhados de cópias, que o escrivão entregará aos árbitros e à parte adversa, autuando os originais.

§ 3.º — Após a audiência para instrução e debate, que se realizará com a presença das partes, outra será designada pelo relator para publicação da sentença.

Art. 1.037 — O laudo será deliberado em conferência por maioria de votos, e, em seguida, reduzido a escrito por um dos árbitros.

§ 1.º — Havendo empate, o árbitro desempataador será convocado para, no prazo de vinte (20) dias, adotar uma das decisões.

§ 2.º — A nomeação do desempataador pelos árbitros, se autorizada pelo compromisso, far-se-á antes do julgamento.

Art. 1.038 — O laudo conterà:

- I — a indicação das partes;
- II — a indicação do ato de compromisso;
- III — a indicação sumária dos motivos;
- IV — a decisão;
- V — o dia, mês, ano e lugar em que foi proferido;
- VI — a assinatura de todos os árbitros.

§ 1.º — Será válido, entretanto, o laudo assinado pela maioria dos árbitros, uma vez que assim hajam todos resolvido em conferência.

§ 2.º — No laudo os árbitros se pronunciarão sobre as despesas do juízo.

Art. 1.039 — Ficará sem efeito o compromisso:

- I — se os árbitros divergirem quanto à nomeação do desempataador de modo que nenhum obtenha maioria absoluta;
- II — em caso de recusa de qualquer dos árbitros, ou de seu substituto, antes de aceita a nomeação;
- III — se houver empate no julgamento, sem que tenham as partes nomeado o desempataador ou autorizado sua nomeação;
- IV — no caso de dispersão de votos, sem que qualquer deles reúna maioria;
- V — quando a decisão não fôr proferida dentro do prazo

marcado no compromisso ou fixado em lei;

VI — se falecer qualquer das partes, deixando herdeiro incapaz;

VII — se qualquer dos árbitros falecer ou ficar impossibilitado de dar a sua decisão, e não houver substituto.

Art. 1.040 — Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições relativas ao juízo comum.

Capítulo III

Da Homologação

Art. 1.041 — A execução da sentença arbitral dependerá de homologação.

Art. 1.042 — Será competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que, originariamente, competir o julgamento da causa.

Art. 1.043 — No prazo de cinco (5) dias, contados da data da assinatura, o laudo será depositado no cartório do juízo competente para a homologação.

Parágrafo único — Feito o depósito dentro do prazo e verificada a regularidade do laudo, o juiz o declarará executório, conferindo-lhe força de sentença, intimadas as partes.

Art. 1.044 — Assinado pelas partes o pedido de homologação da sentença arbitral, seguir-se-á o julgamento, concedendo-se à que não o houver assinado o prazo de cinco (5) dias para alegações.

Art. 1.045 — Será nula a decisão arbitral:

- I — quando nulo o compromisso;
- II — quando pronunciada fora dos limites do compromisso ou em desacôrdo com o seu objeto;
- III — quando nomeados os árbitros em desacôrdo com a forma prescrita, desde que a nulidade tenha sido argüida no juízo arbitral;
- IV — quando infringente de direito expresso, salvo se, autorizado no compromisso, o julgamento tiver sido por equidade;
- V — quando contiver qualquer dos vícios que anulam as sentenças em geral;

VI — quando pronunciado fora do prazo assinado aos árbitros no compromisso;

VII — quando o laudo não fôr depositado no prazo do artigo 1.043.

VIII — quando o laudo não satisfaça os requisitos enumerados no art. 1.038.

Art. 1.046 — Caberá recurso de apelação da sentença que homologar, ou não, a decisão arbitral.

Parágrafo único — Se o Tribunal anular o laudo, mandará que os árbitros julguem novamente a questão, salvo se negada a homologação, com fundamento:

- a) no n.º I do art. anterior, caso em que se extinguirá o compromisso;
- b) no n.º IV, caso em que o Tribunal aplicará direito à espécie.

DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21-6-1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da Caracterização e Declaração da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Caracterização da Falência

Art. 1.º — Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º — Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

- I — a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

- II — se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Commercial (A); se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Commercial (B);
- III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;
- IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;
- V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º — Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 2.º — Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

- I — executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;
- II — procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;
- III — convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;
- IV — realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;
- V — transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores,

salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

- VI — dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;
- VII — ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único — Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º — Pode ser declarada a falência:

- I — do espólio do devedor comerciante;
- II — do menor, com mais de dezolito anos, que mantém estabele-

(A) — Código Commercial.

Art. 23 — Os dois livros mencionados no art. 11, que se acharem com as formalidades prescritas no art. 13, sem vício nem defeito, escriturados na forma determinada no art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

2.º — Contra comerciantes, com quem os proprietários, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietários provarem também, por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários, e que a parte contrária os recebeu.

(B) — Código Commercial.

Art. 19 — Todavia, o Juiz ou o Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento de parte, ou mesmo *ex officio*, ordenar na pendência da *Hde*, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou da pessoa por elle nomeada, para d'elles se averiguar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito, pelo Juiz de Direito do Comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

cimento comercial, com economia própria;

da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal;

IV — dos que, embora proibidos, exercem o comércio.

Art. 4.º — A falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida provar:

- I — falsidade do título da obrigação;
- II — prescrição;
- III — nulidade da obrigação ou do título respectivo;
- IV — pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;
- V — requerimento de concordata preventiva anterior à citação;
- VI — depósito judicial oportunamente feito;
- VII — cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;
- VIII — qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

§ 1.º — Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

§ 2.º — Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor.

Art. 5.º — Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta Lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Art. 6.º — A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1.º (C).

Parágrafo único — O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

(C) — Código Comercial.

Art. 314 — Os sócios comanditários não podem praticar ato algum de gestão, nem ser empregados nos negócios da sociedade, ainda mesmo que sejam como procuradores, nem fazer parte da firma social; pena de ficarem solidariamente responsáveis com os outros sócios; não se compreende, porém, nesta proibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem direito de fiscalizar as suas operações e estado (art. 290).

Art. 305 — Presume-se que existe ou existiu sociedade, sempre que alguém exercita atos próprios de sociedade, e que regularmente se não costumam praticar sem a qualidade social.

Desta natureza são especialmente:

- 1.º) negociação promiscua e comum;
- 2.º) aquisição, alheação, permutação, ou pagamento comum;
- 3.º) se um dos associados se confessa sócio, e os outros o não contradizem por uma forma pública;
- 4.º) se duas ou mais pessoas propõem um administrador ou gerente comum;
- 5.º) a dissolução da associação como sociedade;
- 6.º) o emprêgo do pronome nós ou nosso nas cartas de correspondência, livros, faturas, contas e mais papéis comerciais;
- 7.º) o fato de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social;
- 8.º) o uso da marca comum nas fazendas ou volumes;
- 9.º) o uso de nome com a adição — e companhia.

A responsabilidade dos sócios ocultos é pessoal e solidária, como se fossem sócios ostensivos (art. 318).

SEÇÃO SEGUNDA

Da Declaração Judicial da Falência

Art. 7.º — É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

§ 1.º — A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

§ 2.º — O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei.

§ 3.º — Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações não reguladas nesta Lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Art. 8.º — O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

- I — o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;
- II — a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;
- III — o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima.

§ 1.º — Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gemem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta Lei.

§ 2.º — Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

§ 3.º — O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§ 4.º — No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9.º — A falência pode também ser requerida:

- I — pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1.º e 2.º, n.º I;
- II — pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;
- III — pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:
 - a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;
 - b) o credor com garantia real, se renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência, se este se fundar no art. 1.º, ou no prazo do art. 12, se o pedido tiver por fundamento o art. 2.º;
 - c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

Art. 10 — Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente Lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

§ 1.º — O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento,

que será tirado dentro de três dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2.º — O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 11 — Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1.º, as pessoas mencionadas no art. 9.º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

§ 1.º — Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2.º — Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se fôr verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 3.º — Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4.º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

§ 4.º — Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsa-

bilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 12 — Para a falência ser declarada nos casos do art. 2.º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

§ 1.º — O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

§ 2.º — Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não fôr encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

§ 3.º — Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de cinco dias, decidindo em seguida.

§ 4.º — Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o seqüestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 5.º — As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

Art. 13 — Para os fins dos arts. 11 e 12, a citação das sociedades far-se-á na pessoa dos seus representantes legais.

Art. 14 — Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único — A sentença que declarar a falência:

- I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

- II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;
- III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou de despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8.º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;
- IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;
- V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;
- VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei.

Art. 15 — O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

- I — afixado à porta do estabelecimento do falido;
- II — remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1.º — Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

§ 2.º — Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3.º — No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16 — A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único — O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

Art. 17 — Da sentença que declarar a falência, pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado agravar de instrumento.

Parágrafo único — Pendente o recurso, o síndico não pode vender os bens da massa, salvo no caso previsto pelo art. 73.

Art. 18 — A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1.º pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

§ 1.º — O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que fôr publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los, em igual prazo.

§ 2.º — Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3.º — Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 4.º — Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

§ 5.º — Quando a falência fôr declarada por decisão de segunda instância, os embargos serão processados em primeira e remetidos, para julgamento, ao tribunal que a declarou.

Art. 19 — Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo único — A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 20 — Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único — Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 21 — Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo único — O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, n.º II, e § 2.º, e publicado na forma do art. 16.

Art. 22 — Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser êle retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103).

Parágrafo único — Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, na sentença declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento.

TITULO II

Dos Efeitos Jurídicos da Sentença

Declaratória da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos Efeitos Quanto aos Direitos dos Credores

Art. 23 — Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único — Não podem ser reclamados na falência:

- I — as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

- II — as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

- III — as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 24 — As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1.º — Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º — Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

- I — os credores por títulos não sujeitos a rateio;

- II — os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3.º — Aos credores referidos no n.º II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se fôr o caso, incluídos na falência, na classe que lhes fôr própria.

Art. 25 — A falência produz o vencimento antecipado de tôdas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 1.º — As debêntures são admitidas na falência pelo valor de tipo de emissão.

§ 2.º — Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3.º — As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nêles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Art. 26 — Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único — Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 27 — O credor de obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago.

§ 1.º — Os ratelos distribuídos serão anotados no respectivo título pelos síndicos das massas, e o credor comunicará às outras o que de alguma recebeu.

§ 2.º — O credor que, indevida e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos fica obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28 — As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único — Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 29 — Os co-devedores solventes e os fiadores do falido e do sócio solidário da sociedade falida podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 30 — Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82 ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

- I — intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;
- II — fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for

a bem dos interesses dos credores e da execução da presente Lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III — examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

Art. 31 — Os credores podem constituir procurador para representá-los na falência, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores.

§ 1.º — A procuração pode ser transmitida por telegrama, telefonema ou radiograma, mediante minuta autêntica exibida à estação expedidora, que mencionará essa circunstância na transmissão.

§ 2.º — O procurador fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula ad judícia confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 32 — São considerados representantes dos credores na falência:

- I — os administradores, gerentes ou liquidantes das sociedades e prepostos com poderes de administração geral;
- II — os procuradores ad negotia, embora sem poderes específicos para falência;
- III — o eleito pela assembléia-geral dos debenturistas;
- IV — os representantes de incapazes e o inventariante.

Art. 33 — Se não forem integralmente pagos pelos bens do falido e dos sócios de responsabilidade solidária, os credores terão, encerrada a falência, o direito de executar os devedores pelos saldos de seus créditos, observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos Efeitos Quante à Pessoa do Falido

Art. 34 — A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

- I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de compare-

- cimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:
- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
 - b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
 - c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se for o caso;
 - d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
 - e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
 - f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;
 - g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;
- II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;
- III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;
- IV — comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;
 - V — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
 - VI — prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
 - VII — auxiliar o síndico com zelo e lealdade;
 - VIII — examinar as declarações de crédito apresentadas;
 - IX — assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;
 - X — examinar e dar parecer sobre as contas do síndico.
- Art. 35** — Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente Lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.
- Parágrafo único** — A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem.
- Art. 36** — Além dos direitos que esta Lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.
- Parágrafo único** — Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar.
- Art. 37** — Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades

falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente Lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

Parágrafo único — Cabe ao inventariante, nos termos deste artigo, a representação do espólio falido.

Art. 38 — O falido que for diligente no cumprimento dos seus deveres pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público.

Parágrafo único — A requerimento do síndico ou de qualquer credor que alegue causa justa, ou de ofício, o juiz pode suprimir a remuneração arbitrada, que, de qualquer modo, cessa com o início da liquidação.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos Efeitos Quanto aos Bens do Falido

Art. 39 — A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único — Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

Art. 40 — Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispor.

§ 1.º — Não pode o devedor, desde aquêle momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2.º — Se, entretanto, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de seqüestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por êle aceito ou contra êle sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o seqüestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer útilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 41 — Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único — Serão arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do falido, que não forem de módico valor.

Art. 42 — A falência não atinge à administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO QUARTA

Dos Efeitos Quanto aos Contratos do Falido

Art. 43 — Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

Parágrafo único — O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 44 — Nas relações contratuais abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

- I — o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;
- II — se o falido vendeu coisas compostas, e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;
- III — não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido;
- IV — a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de acôrdo com o dis-

posto no art. 344 e seus parágrafos do Código de Processo Civil (D);

V — tratando-se de coisas vendidas a termo que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI — na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII — se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, somente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres exceder de dois meses e o síndico intimado não purgar a mora dentro de dez dias.

Art. 45 — As contas-correntes com o falido consideram-se encerradas no momento da declaração da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 46 — Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único — Não se compensam:

I — os créditos constantes de título ao portador;

II — os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III — os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 47 — Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 48 — Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na socie-

dade éle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único — Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que fôr devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 49 — O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acêrca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas.

(D) — Código de Processo Civil.

Art. 344 — Em caso de mora de pagamento imputável ao comprador e desde logo provada com o título e respectivo instrumento de protesto, o vendedor poderá requerer previamente a apreensão e depósito judicial da coisa vendida, independentemente de audiência do comprador.

§ 1.º — No mesmo despacho em que ordenar o depósito, o juiz nomeará perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos, modêlo, tipo e número indelével, se houver.

§ 2.º — Feito o depósito, o comprador será citado para, em cinco (5) dias, oferecer a defesa.

§ 3.º — Nesse prazo, o comprador, que houver pago mais de quarenta por cento (40%) do preço, poderá requerer ao juiz que lhe conceda trinta (30) dias para reaver a coisa, mediante pagamento das prestações vencidas, juros e custas.

§ 4.º — Se o réu não contestar, ou não pedir a concessão do prazo referido no parágrafo anterior, ou se o prazo decorrer sem que seja feito o pagamento, o autor poderá requerer, mediante apresentação dos títulos vencidos e vincendos, a reintegração imediata na posse da coisa depositada.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, descontada do valor arbitrado a importância da dívida, acrescida das despesas comprovadas, judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá o saldo ao réu, pelo processo estabelecido para a consignação em pagamento.

§ 6.º — Se contestada, seguirá a ação o curso ordinário, sem prejuízo da reintegração preliminar.

Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934.

Regula as condições e processos de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

Publicado no *Diário Oficial* de 24-4-1934.

Retificado no *D.O.* de 26-4- e 5-5-1934.

Parágrafo único — Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 50 — Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

§ 1.º — A ação para a integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de provar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência.

§ 2.º — A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Art. 51 — Nas sociedades comerciais que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o do arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio.

Parágrafo único — A responsabilidade estabelecida neste artigo cessa nos termos do parágrafo único do art. 5.º, e será apurada na forma do disposto no art. 6.º

SEÇÃO QUINTA

Da Revogação de Atos Praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 52 — Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

- I — o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
- II — o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
- III — a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida

contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV — a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$ 1.000,00, desde dois anos antes da declaração da falência;

V — a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI — a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII — as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII — a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53 — São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 54 — Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessó-

rios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1.º — A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2.º — No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3.º — Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 55 — A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas, se o não fôr dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único — A ação pode ser proposta:

- I — contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito d'ele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;
- II — contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;
- III — contra os terceiros adquirentes:
 - a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;
 - b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;
- IV — contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56 — A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1.º — A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2.º — A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3.º — O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4.º — Do despacho do juiz que indeferir o seqüestro, cabe agravo de petição, e, do que o ordenar, agravo de instrumento.

Art. 57 — A ineficácia do ato pode também ser oposta como defesa em ação ou execução, perdendo a massa o direito de propor a ação de que trata o artigo anterior.

Art. 58 — A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração d'ele houvesse precedido sentença executória, ou fôsse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

TÍTULO III

Da Administração da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Síndico

Art. 59 — A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.

Art. 60 — O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no fóro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1.º — Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º — Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3.º — Não pode servir de síndico:

- I — o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou d'eles fôr amigo, inimigo ou dependente;
- II — o cessionário de créditos, que o fôr desde três meses antes de requerida a falência;
- III — o que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV — o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V — o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor.

§ 4.º — Até quarenta e oito horas após a publicação do aviso referido no art. 83, n.º I, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta Lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

§ 5.º — Se o síndico nomeado fôr pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 82 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 81 — A função de síndico é indelegável, podendo êle, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção deste em juízo.

Parágrafo único — A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos Deveres e Atribuições do Síndico

Art. 82 — O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir tôdas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

Parágrafo único — No ato da assinatura desse termo, entregará, em cartório, a declaração de seu crédito, em uma só via, com os requisitos prescritos no art. 82. Se os títulos comprobatórios do crédito não estiverem em seu poder, dirá onde se encontram, e juntá-los-á à declaração no prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, n.º V.

Art. 83 — Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente Lei lhe impõe:

I — dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os

livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;

II — receber a correspondência dirigida ao falido, abri-la em presença dêste ou de pessoa por êle designada, fazendo entrega daquela que se não referir a assunto de interesse da massa;

III — arrecadar os bens e livros do falido, e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no Título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, n.º VII, e dos parágrafos do art. 116;

IV — recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que fôr designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V — designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI — chamar avaliadores oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

VII — escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;

VIII — fornecer, com presteza, tôdas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de crédito; os extratos merecerão fé, ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexactidão;

- IX** — exigir dos credores, e dos prepostos que serviram com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;
- X** — preparar a verificação e classificação dos créditos, pela forma regulada no Título VI;
- XI** — comunicar ao juiz, para os fins do art. 200, por petição levada a despacho nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o montante total dos créditos declarados;
- XII** — apresentar em cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição ali referida;
- XIII** — representar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;
- XIV** — praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;
- XV** — remir penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;
- XVI** — representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;
- XVII** — requerer tôdas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei;
- XVIII** — transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz;
- XIX** — apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2.º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2.º), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:
- a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
 - b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza dêste;
 - c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;
 - d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;
- XX** — promover a efetivação da garantia oferecida, no caso do parágrafo único do art. 181;
- XXI** — apresentar, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;
- XXII** — entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob pena de prisão até sessenta dias.
- Art. 64** — Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no Título VIII.
- Art. 65** — Se o síndico não assinar o termo de compromisso dentro de vinte e quatro horas após a sua intimação, não aceitar o cargo, renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, o juiz designará substituto.

Art. 66 — O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta Lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhes incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§ 1.º — O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

§ 2.º — Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

Art. 67 — O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e a importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até ... Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

§ 1.º — A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2.º — No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3.º — A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

§ 4.º — Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta Lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

§ 5.º — Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

Art. 68 — O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente Lei.

Parágrafo único — A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e pe-

nal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Art. 69 — O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

§ 1.º — As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

§ 2.º — O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

§ 3.º — Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

§ 4.º — Da sentença cabe agravo de petição.

§ 5.º — O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

§ 6.º — Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

§ 7.º — Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandado de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.

TÍTULO IV

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Livros e Documentos do Falido

Art. 70 — O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1.º — A arrecadação far-se-á com assistência do representante do Ministério Público, convidado pelo síndico. Opondo-se o falido à diligência ou dificultando-a, o síndico pedirá ao juiz o auxílio de oficiais de justiça.

§ 2.º — O síndico levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nêle contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se no parecer de avaliadores, se houver necessidade.

§ 3.º — O inventário será datado e assinado pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e pelo falido, se presente, podendo éste apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido recusar a assinatura, far-se-á constar do auto a recusa. O auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 4.º — Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega dêles.

§ 5.º — No mesmo dia em que iniciar a arrecadação, o síndico apresentará os livros obrigatórios do falido ao juiz, para o seu encerramento, caso éste já não tenha sido feito nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, e 34, n.º II.

§ 6.º — Serão referidos no inventário:

- I — os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revisados das formalidades legais;
- II — dinheiro, papéis, documentos e demais bens do falido;
- III — os bens do falido em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
- IV — os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por éstos, mencionando-se esta circunstância.

§ 7.º — Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível. Em relação aos imóveis, o síndico, no prazo de quinze dias após a sua arrecada-

ção, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à declaração da falência, com tôdas as indicações que nêle constarem.

Art. 71 — A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas.

Art. 72 — Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por éste escolhida, sob a responsabilidade dêle, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

Art. 73 — Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade da sua venda, individuando os bens a serem vendidos.

§ 1.º — Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens.

§ 2.º — O produto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), juntando-se aos autos a nota do leilão e a segunda via do recibo do banco.

Art. 74 — O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sobre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1.º — A continuação do negócio, salvo caso excepcional e a critério do juiz, somente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.

§ 2.º — O gerente, cujo salário, como os dos demais prepostos, será contratado pelo síndico mediante aprovação do juiz, ficará sob a imediata fiscalização do síndico e lançará os assentos das operações em livros especiais, por éste abertos, numerados e rubricados.

§ 3.º — O gerente assinará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao síndico.

§ 4.º — As compras e vendas serão a dinheiro de contado; em casos especiais, concordando o síndico e o representante do Mi-

Ministério Público, o juiz poderá autorizar compras para pagamento no prazo de trinta dias. As vendas, salvo autorização do juiz, não poderão ser efetuadas por preço inferior ao constante da avaliação.

§ 5.º — O gerente recolherá, diariamente, ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), as importâncias recebidas no dia anterior, e, no fim de cada semana, apresentará, para serem juntas aos autos, que se formarão em separado:

I — as relações das mercadorias adquiridas e vendidas e respectivos preços, caracterizando os negócios que, na conformidade do parágrafo anterior, tiverem sido feitos a prazo;

II — a demonstração das despesas gerais correspondentes à semana, inclusive aluguel e salário de prepostos.

§ 6.º — O juiz, a requerimento do síndico ou dos credores, ouvido o representante do Ministério Público, pode cassar a autorização para continuar o negócio do falido.

§ 7.º — Cessará a autorização se o falido não pedir concordata no prazo do art. 178, ou, se o tiver feito, quando julgado, em primeira instância, o seu pedido.

Art. 75 — Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1.º — Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2.º — Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 200.

§ 3.º — Proferida a decisão (art. 200, § 5.º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

TÍTULO V

Do Pedido de Restituição e dos Embargos de Terceiro

Art. 76 — Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1.º — A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2.º — Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienadas pela massa.

Art. 77 — O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individualizar a coisa reclamada.

§ 1.º — O juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem, e ouvirá o falido e o síndico, no prazo de três dias para cada um, valendo como contestação a informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

§ 2.º — O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3.º — Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro dos vinte dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 4.º — Da sentença do juiz podem interpor agravo de petição o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.

§ 5.º — A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 6.º — Não havendo contestação, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e se nenhuma dúvida houver sobre o direito do reclamante, determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada.

§ 7.º — As despesas da reclamação, quando não contestada, são pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido.

Art. 78 — O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1.º — Se ela tiver sido sub-rogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2.º — Se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de raios distribuídos aos credores.

§ 3.º — Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4.º — O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

Art. 79 — Aquêlê que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 16), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

§ 1.º — Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

§ 2.º — Da sentença que julgar os embargos, cabe agravo de petição, que pode ser interposto pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante.

TÍTULO VI

Da Verificação e Classificação dos Créditos

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Verificação dos Créditos

Art. 80 — Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81 — O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração, de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1.º — As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2.º — O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82 — Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos, do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

§ 1.º — A primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2.º — Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3.º — O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

§ 4.º — O escrivão dará sempre recibo das declarações de crédito e documentos recebidos.

Art. 83 — A medida que fôr recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84 — Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exibirá do falido, ou, no caso do art. 34, n.º III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. A vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1.º — A informação do falido e parecer do síndico dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2.º — Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85 — Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1.º — O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta, nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2.º — Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois dês, para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86 — Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n.º V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

- I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu § 1.º, mencionando os seus domicílios, bem como o valor e a natureza dos créditos;
- II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n.º I.

Art. 87 — Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único — Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88 — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1.º — Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para êsse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2.º — Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89 — Para desistir da impugnação o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados, de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90 — Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de prova que repute necessários.

Art. 91 — Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92 — Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias:

- I — julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- II — proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:
 - a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se fôr o caso.

Art. 93 — Nomeado perito, os interessados, ao prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único — O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94 — Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95 — A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos do impugnante e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1.º — Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2.º — A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3.º — O escrivão lavrará, sob ditação do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

§ 4.º — A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96 — Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu § 1.º

§ 1.º — Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2.º — O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97 — Das decisões do juiz, na verificação dos créditos, cabe agravo de petição ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º — O agravo, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposto até cinco dias depois daquele em que fôr publicado o quadro geral dos credores, e será processado nos autos da impugnação.

§ 2.º — Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de crédito, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98 — O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-a com os documentos referidos no § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º — O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 24 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2.º — Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão dará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3.º — Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de agravo de petição, que não terá efeito suspensivo.

§ 4.º — Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99 — O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único — Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de agravo de petição.

Art. 100 — Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos

quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único — Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101 — O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Classificação dos Créditos

Art. 102 — Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (E)

- I — créditos com direitos reais de garantia;
- II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III — créditos com privilégio geral;
- IV — créditos quirografários.

§ 1.º — Preferem a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2.º — Têm privilégio especial:

- I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- II — os créditos por aluguel do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;
- III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se

que tal conexão, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.

§ 3.º — Têm privilégio geral:

- I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;
- III — os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho.

§ 4.º — São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.

TÍTULO VII

Do Inquérito Judicial

Art. 103 — Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (art. 14, parágrafo único, n.º V), o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1.º — Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, n.º V), e quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509). (F)

(E) — Alterado pela Lei n.º 3.726, de 11-2-60 — Ver adiante.

(F) — Código de Processo Penal.

Art. 509 — Antes de oferecida a denúncia ou a queixa, competirá ao juiz da falência, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do síndico, do liquidatário ou de qualquer dos credores, ordenar inquérito, exames ou quaisquer outras diligências destinadas à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal.

§ 2.º — As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial, e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

Art. 104 — Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105 — Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

Art. 106 — Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107 — Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108 — Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único — Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109 — Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1.º — Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as

razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao procurador-geral, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, e o procurador-geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2.º — Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal. (G)

§ 3.º — Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

Art. 110 — Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111 — O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).

Parágrafo único — Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

(G) — Código de Processo Penal.

Art. 28 — Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 43 — A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único — Nos casos do n.º III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 112 — O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa não obstará ao pedido de concordata, desde que feito antes de seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentença condenatória definitiva.

Art. 113 — A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (art. 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos destes distintos.

Parágrafo único — O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

TÍTULO VIII

Da Liquidação

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Realização do Ativo

Art. 114 — Apresentado o relatório do síndico (art. 63, n.º XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe fór negada, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Parágrafo único — Se tiver sido recebida denúncia ou queixa (art. 169, § 2.º), o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do relatório, providenciará a mesma publicação.

Art. 115 — Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta Lei se determina.

Art. 116 — A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.

§ 1.º — Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

§ 2.º — Verificada, entretanto, a inconveniência dessa forma de venda, o síndico

pode optar pela resolução do contrato e mandar vender separadamente os bens.

Art. 117 — Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com des dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1.º — O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 73.

§ 2.º — O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

§ 3.º — A venda dos imóveis independe de outorga uxória.

§ 4.º — A venda de valores negociáveis na Bólsa será feita por corretor oficial.

Art. 118 — Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1.º — As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 2.º — O síndico, em vinte e quatro horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

§ 3.º — Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

Art. 119 — Os bens gravados com hipoteca serão levados a leilão na conformidade da lei processual civil, notificado o credor, por

despacho do juiz, sem prejuízo do disposto nos arts. 821 e 822 do Código Civil. (H)

§ 1.º — Se o síndico, dentro de trinta dias, após a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, não notificar o credor hipotecário do dia e hora em que se realizará a venda do imóvel hipotecado, poderá o credor propor a ação competente e terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas, para o caso de cobrança judicial.

§ 2.º — Se a venda do imóvel fôr urgente, como nos casos do art. 762, n.º I, do Código Civil, o credor, justificando os fatos alegados, poderá pedir ao juiz a venda imediata do imóvel hipotecado. (I)

§ 3.º — Serão também levados a leilão os bens dados em anticrese.

Art. 120 — Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.

§ 1.º — Fica salvo ao síndico o direito de remir aqueles bens em benefício da massa, se achar da conveniência desta.

§ 2.º — Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida, expressamente, no contrato, prestando contas ao síndico. Se, porém, não tiverem ficado com a faculdade, poderão notificar o síndico para, dentro de oito dias, remir a coisa dada em penhor; se o síndico não achar de conveniência para a massa a remissão da coisa, deverá notificar o credor para que dela lhe faça entrega, na forma deste artigo.

§ 3.º — Se o síndico, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da coisa, não notificar o credor do dia e hora do leilão, poderá este propor contra a massa a ação competente, e terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas para o caso de cobrança judicial.

Art. 121 — O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.

Art. 122 — Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado podem requerer ao juiz a convocação de assembléa que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente Lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.

§ 1.º — A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.

§ 2.º — Na assembléa, a que deve estar presente o síndico, o juiz presidirá aos trabalhos, cabendo-lhe vetar as deliberações dos credores contrárias às disposições desta Lei.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

§ 4.º — Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.

§ 5.º — Do ocorrido na assembléa, o escrivão lavrará ata que conterà o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença, que, com a ata, será junta aos autos da falência.

Art. 123 — Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

§ 1.º — Podem os ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.

§ 2.º — O ativo somente pode ser alienado, seja qual fôr a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do § 2.º do art. 70.

§ 3.º — A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléa, que se realizará com observância das disposições do artigo

(H) — Código Civil.

Art. 821 — Nos casos de insolvência ou falência do devedor hipotecário, o direito de remissão devolve-se à massa, contra a qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o imóvel. O restante da dívida hipotecária entrará em concurso com as quirografárias.

Art. 822 — Pode o credor hipotecário, no caso de insolvência ou falência do devedor, para pagamento de sua dívida, requerer a adjudicação do imóvel.

(I) — Código Civil.

Art. 762 — A dívida considera-se vencida:

I — Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfaltar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

anterior, exceto a do § 3.º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, casos em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

§ 4.º — A deliberação dos credores depende de homologação do juiz, e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 17.

§ 5.º — Se a forma de liquidação adotada fôr de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

SEÇÃO SEGUNDA

Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 124 — Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto no art. 125. (J)

§ 1.º — São encargos da massa:

- I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa fôr vencida;
- II — as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;
- III — as despesas com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão do síndico;
- IV — as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;
- V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;
- VI — as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2.º — São dívidas da massa:

- I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;
- II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3.º — Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário.

SEÇÃO TERCEIRA

Do Pagamento aos Credores da Falência

Art. 125 — Vendidos os bens que constituem objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão de síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1.º — O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de seis por cento ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2.º — Se não ficarem pagos do seu capital e juros, êses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º — A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para a qual houver aquêle concorrido com o seu trabalho.

§ 4.º — O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 126 — Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único — Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127 — Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer os credores

(J) — Alterado pela Lei n.º 3.726, de 11-2-60 — Ver adiante.

quirografários, distribuindo em rateio tôdas as vêzes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 1.º — A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

§ 2.º — Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou naqueles que houverem servido para a verificação dos créditos, e dêles os credores passarão recibo.

§ 3.º — Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da publicação do aviso serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber os dinheiros da massa (art. 209).

Art. 128 — Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

- I — os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;
- II — havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;
- III — não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único — Pelos bens apurados nos termos dos arts. 5.º, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios.

Art. 129 — Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

Art. 130 — O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor dêstes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnarem, ou dos rateios que lhes possam caber.

Parágrafo único — Se o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar cor-

rer os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

Art. 131 — Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (art. 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único — Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido êste sem a apresentação, o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132 — Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1.º — Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

§ 2.º — A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.

§ 3.º — Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 133 — E título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.

TÍTULO IX

Da Extinção das Obrigações

Art. 134 — A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135 — Extingue as obrigações do falido:

- I — o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;
- II — o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;
- III — o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio-gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;
- IV — o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar.

Art. 136 — Verificada a prescrição ou extintas as obrigações, nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 137 — O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1.º — Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2.º — Findo o prazo, o juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3.º — Se o requerimento fôr anterior ao encerramento da falência (art. 135, n.º I), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4.º — Da sentença cabe agravo de petição.

§ 5.º — Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

§ 6.º — A sentença que declarar extintas as obrigações será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138 — Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

TÍTULO X

Das Concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 139 — A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140 — Não pode impetrar concordata:

- I — o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;
- II — o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8.º;
- III — o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;
- IV — o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Art. 141 — O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de n.ºs I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário fôr inferior a Cr\$ 50.000,00. (K)

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado

(K) — Alterada pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver:

pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, n.º V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

Art. 142 — No prazo do aviso de n.º II do art. 174, ou do edital do art. 181, os credores podem opor embargos ao pedido de concordata, por petição fundamentada, em que indicarão as provas que entendam necessárias.

Art. 143 — São fundamentos de embargos à concordata:

- I — sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida;
- II — inexatidão do relatório, laudo e informações do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;
- III — qualquer ato de fraude ou de má-fé que influa na formação da concordata.

Parágrafo único — Tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar.

Art. 144 — Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.

Parágrafo único — Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

Art. 145 — Findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos dez dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

§ 1.º — A audiência de julgamento dos embargos será realizada com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos, devendo a sentença observar o disposto no parágrafo único do art. 180, quando o julgamento versar concordatas processadas conjuntamente.

§ 2.º — Havendo um só embargante, a desistência dos embargos fica sujeita ao disposto do art. 89.

Art. 146 — Da sentença que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

Art. 147 — A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dêle, ausentes ou embargantes.

§ 1.º — Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirografário que se não habilitou, pode êste acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

§ 2.º — O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir dêste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 148 — A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores dêste e os responsáveis por via de regresso.

Art. 149 — Enquanto a concordata não fôr por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único — Os atos praticados pelo concordatário com violação dêste artigo são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Art. 150 — A concordata pode ser rescindida:

- I — pelo não-pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;
- II — pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;
- III — pelo abandono do estabelecimento;
- IV — pela venda de bens do ativo a preço vil;

V — pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI — pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII — pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

§ 1.º — A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário importa a rescisão da concordata d'este com os seus credores particulares.

§ 2.º — A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 151 — Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1.º — Intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2.º — Se o pedido se fundar no n.º I do artigo anterior, o concordatário pode illid-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos n.ºs II a VI e do § 2.º, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações, vencidas e vincendas, e cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º — Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no § 1.º do art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá a falência, observando o disposto nos n.ºs V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

Art. 152 — Rescinda a concordata, a falência prosseguirá nos termos desta Lei, mas a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no art. 114.

Parágrafo único — Se a rescisão tiver sido de concordata suspensiva:

I — o síndico promoverá novo processo de inquérito judicial, em conformidade com o disposto no Título VII;

II — na aplicação da Seção V do Título II, a ineficácia dos atos a que se referem os n.ºs I e II do art. 52 será declarada quando praticados dentro dos três meses anteriores à sentença de rescisão.

Art. 153 — Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1.º — Se o concordatário houver pago a uns mais do que a outros, aquêles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2.º — É lícito aos credores posteriores à concordata pôr à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência.

§ 3.º — A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por estas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 154 — Os credores posteriores à concordata, enquanto esta não fór julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Parágrafo único — Na decretação da falência, o juiz observará o disposto no § 3.º do art. 151, e a sentença produzirá os mesmos efeitos da sentença de rescisão da concordata, apensando-se os autos ao processo desta.

Art. 155 — Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1.º — O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias para a reclamação dos interessados.

§ 2.º — Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor, se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3.º — Da sentença podem agravar de petição os interessados que hajam reclamado, ou o concordatário.

§ 4.º — A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

§ 5.º — A sentença que der por cumprida concordata suspensiva encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades deles avisados.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Concordata Preventiva

Art. 156 — O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1.º — O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

- I — 40%, se fôr à vista; (L)
- II — 60%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano (M).

§ 2.º — O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 157 — São representados no processo da concordata preventiva:

- I — o espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros;
- II — o devedor interdito, pelo seu curador;
- III — a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acôrdo com a deliberação da assembléa dos acionistas;
- IV — as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade;
- V — as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

Art. 158 — Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

- I — exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;
- II — possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quiro-

gráfico; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão-sòmente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III — não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV — não ter título protestado por falta de pagamento.

Art. 159 — O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único — A petição será instruída com os seguintes documentos:

- I — prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140;
- II — prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;
- III — o contrato social em vigor em se tratando de sociedade;
- IV — o último balanço e o levantamento especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;
- V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 160 — Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

§ 1.º — O escrivão certificará nos autos a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

§ 2.º — No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até a publicação do edital a que se refere o n.º I do § 1.º do artigo seguinte.

Art. 161 — Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediata-

(L) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

(M) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

mente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1.º — Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

- I — mandará expedir edital do que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;
- II — ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;
- III — marcará, observando o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;
- IV — nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e seus parágrafos;
- V — marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2.º — Excluem-se da disposição do n.º II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiverem por objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se for o caso, na classe que lhes for própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162 — O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

- I — existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;
- II — falta de qualquer das condições exigidas no art. 158;
- III — inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159.

§ 1.º — Decretando a falência, o juiz proferirá sentença em que:

- I — observará o disposto no art. 14, parágrafo único, n.ºs I, II, III e VI;

II — nomeará síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo;

III — marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV — ordenará as diligências previstas nos arts. 15 e 16.

§ 2.º — Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento.

Art. 163 — O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, cessando o curso de juros. (N)

Art. 164 — Compensar-se-ão as dívidas vencidas nos termos prescritos no art. 46 e seu parágrafo.

Art. 165 — O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Parágrafo único — As contas-correntes consideram-se encerradas na data do despacho que manda processar a concordata, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o juiz poderá autorizar o movimento da conta nos termos do art. 167.

Art. 166 — Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do § 2.º, a data do requerimento da concordata.

Art. 167 — Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Art. 168 — O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmen-

(N) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

te desempenhar os deveres que a presente Lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

Art. 169 — Ao comissário incumbe:

- I — avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;
- II — expedir aos credores as circulares de que trata o § 1.º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na Seção Primeira do Título VI;
- III — verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos n.ºs I, II e III do art. 162, requerendo a falência, se fôr o caso;
- IV — fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata; (O)
- V — examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;
- VI — designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, n.º V, e, se necessário, chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acordo com o devedor, ou, se não houver acordo, arbitrados pelo juiz;
- VII — averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;
- VIII — verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;
- IX — promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;
- X — apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, rela-

tório circunstanciado em que examinará:

- a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no n.º II do art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;
- b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis, bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Art. 170 — O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das percentagens previstas no art. 67.

§ 1.º — Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta Lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.

§ 2.º — Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.

§ 3.º — Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.

Art. 171 — O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.

Art. 172 — O devedor que requer concordata preventiva, deve consentir que os seus credores, com a antecedência precisa, lhe examinem os livros e papéis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderam. (P)

(O) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

(P) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

Parágrafo único — Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que o requerer, informações precisas e a exibir os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.

Art. 173 — A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção Primeira do Título VI. (Q)

Art. 174 — Entregue o relatório do comissário (art. 169, n.º X), o escrivão, dentro de vinte quatro horas:

I — se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz, para que éste, com observância do § 1.º do art. 162, decrete a falência;

II — se o devedor tiver cumprido aquela exigência, fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a conceder, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for à vista, a percentagem devida aos credores quirografários. (R)

Art. 176 — Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, § 1.º

Parágrafo único — O síndico, logo após a arrecadação e avaliação dos bens, promoverá a publicação do aviso a que alude o art. 114, e, em seguida, procederá à realização do ativo e pagamento do passivo, na conformidade do Título VIII, ressalvada em benefício do devedor a disposição do parágrafo único do art. 182.

SEÇÃO TERCEIRA

Da Concordata Suspensiva

Art. 177 — O falido pode obter, observadas as disposições dos arts. 111 a 113, a sus-

ensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único — O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 35%, se for à vista;

II — 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

Art. 178 — O pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico (art. 63, n.º XIX).

Art. 179 — O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I — de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II — da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III — da assembleia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

Art. 180 — O pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com os seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177.

Parágrafo único — As concordatas serão processadas e julgadas conjuntamente, e nenhuma será concedida se qualquer delas tiver de ser negada.

Art. 181 — Verificando que o pedido está formulado nos termos desta Lei, o juiz mandará publicá-lo por edital que o transcreva, intimando os credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Parágrafo único — Se o devedor tiver oferecido garantia para assegurar o cumprimento da concordata, o juiz, no despacho, marcará prazo para que a mesma se efetive.

(Q) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

(R) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

Art. 182 — Negada a concordata, o síndico providenciará a publicação do aviso a que se refere o art. 114, para iniciar a realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único — O juiz, mediante requerimento fundamentado do devedor, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público, pode permitir que, para a venda de determinados bens, se aguarde o julgamento do recurso a que se refere o artigo 146.

Art. 183 — Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no art. 149; se a concordata fór de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, este receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertencam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.

Parágrafo único — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:

- I — pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;
- II — exhibir a prova das quitações referidas no n.º I do art. 174;
- III — pagar a percentagem devida aos credores quirografários, se a concordata fór à vista.

Art. 184 — Aos credores particulares de sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem o seu devedor, carta de sentença que contenha, além da íntegra da sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 185 — O falido que não tenha pedido concordata na oportunidade referida no art. 178 pode fazê-lo a qualquer tempo, mas o seu pedido e respectivo processo não interrompem, de modo algum, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

TÍTULO XI

Dos Crimes Falimentares

Art. 186 — Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando

concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

- I — gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;
- II — despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
- III — emprêgo de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;
- IV — abuso de responsabilidade de mero favor;
- V — prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de *Bôlsa*;
- VI — inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;
- VII — falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único — Fica isento da pena nos casos dos n.ºs VI e VII deste artigo o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

Art. 187 — Será punido com reclusão por um a quatro anos o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188 — Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

- I — simulação de capital para obtenção de maior crédito;
- II — pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

- III — desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;
- IV — simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;
- V — perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;
- VI — falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;
- VII — omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;
- VIII — destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;
- IX — ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189 — Será punido com reclusão de um a três anos:

- I — qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;
- II — quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;
- III — o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;
- IV — o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190 — Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191 — Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou

falido, para todos os efeitos penais previstos nesta Lei.

Art. 192 — Se o ato previsto nesta Lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, § 1.º, do Código Penal. (S)

Art. 193 — O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente Lei.

Art. 194 — A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e o seu § 2.º, e na conformidade do que dispõem os arts. 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência. (T)

Art. 195 — Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196 — A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas

(S) — Código Penal.

Art. 51 — Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se, cumulativamente, as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1.º — Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticos, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

(T) — Código de Processo Penal.

Art. 24 — Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único — No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 62 — No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério, declarará extinta a punibilidade.

o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197 — A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198 — O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação, acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (art. 136).

Parágrafo único — O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199 — A prescrição extinta da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único — O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

TÍTULO XII

Das Disposições Especiais

Art. 200 — A falência cujo passivo fôr inferior a Cr\$ 50.000,00 será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes. (U)

§ 1.º — Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o art. 63, n.º XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida neste artigo, o juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e nêles proferirá despacho em que:

- I — determinará que a falência seja processada sumariamente, designando, dentro dos dez dias seguintes, dia e hora para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;
- II — mandará que o síndico publique, imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2.º — Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos

créditos, da qual, nos cinco dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3.º — Nas quarenta e oito horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a matéria contida nos arts. 103 e 63, n.º XIX.

§ 4.º — A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

§ 5.º — Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de três dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 109 e 111.

§ 6.º — Não tendo havido renúncia ou rejeitada a que tiver sido oferecida, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes à sentença, pode pedir concordata, à qual os credores podem opor-se, em igual prazo, decidindo o juiz, em seguida.

§ 7.º — Não pedida ou negada a concordata, ou recebida a denúncia, o síndico iniciará, imediatamente, a realização do ativo e pagamento do passivo, na forma do Título VIII.

Art. 201 — A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe êsses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1.º — Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o síndico e os representantes da empresa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2.º — Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte. A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

(U) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

§ 3.º — Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do síndico, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente. Esse fiscal será ouvido sobre todos os atos do síndico relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do síndico e requerer o que fôr a bem dos interesses a seu cargo. A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as divergências dele com o síndico serão decididas pelo juiz.

§ 4.º — Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

TITULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 202 — Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1.º — A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1.º, § 1.º) e a execução (art. 2.º, n.º I) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2.º — As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203 — Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos em qualquer instância.

Art. 204 — Todos os prazos marcados nesta Lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único — Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205 — A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo

e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de..."

§ 1.º — O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2.º — Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3.º — Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

Art. 206 — As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 1.º — No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta Lei, devam ser feitas pessoalmente.

§ 2.º — Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

Art. 207 — O processo dos agravos de petição e de instrumento será o comum.

§ 1.º — Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.

§ 2.º — O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

Art. 208 — Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente, incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1.º — Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

§ 2.º — A massa não pagará custas e advogados dos credores e do falido.

§ 3.º — O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta Lei perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuízo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209 — As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único — As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e rubricados pelo juiz.

Art. 210 — O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

Parágrafo único — Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuída comissão, ou percentagem, por conta da massa.

Art. 211 — Os exames e verificações periciais de que trata esta Lei devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas de notória idoneidade, versadas na matéria.

Art. 212 — Para a remuneração das pessoas referidas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

- I — o perito designado pelo síndico (art. 63, n.º V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$ 1.000,00; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo; (V)

- II — os peritos nomeados para a verificação de contas, de que trata o art. 1.º, § 1.º, percebe-

rão o salário máximo de Cr\$ 150,00 para cada um; (W)

- III — o depositário de que trata o § 4.º do art. 12 perceberá a quarta parte das taxas estipuladas no regimento de custas para os depositários judiciais, e nada perceberá se tiver sido o requerente da falência ou a pessoa sobre a qual tenha recaído a nomeação de síndico;
- IV — o avaliador, oficial ou não, perceberá as custas na conformidade do estabelecido no respectivo regimento;
- V — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma comissão, cabendo-lhe, apenas, a comissão que, na forma da lei, for devida pelo comprador.

Art. 213 — Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do País, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta Lei.

TÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 214 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de novembro de 1945.

Art. 215 — Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2.º e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. (X)

(V) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

(W) — Alterado pela Lei n.º 4.983, de 18-5-66 — Ver adiante.

(X) — Código Penal.

Art. 2.º — Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único — A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 6.º — A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Art. 216 — A falência já declarada e a concordata preventiva já requerida, ao entrar em vigor esta Lei, obedecerão, quanto ao seu processo, à lei anterior.

Art. 217 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N.º 9.238

DE 3 DE MAIO DE 1946

Revigora o processo de liquidação extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 19.479, de 12 de dezembro de 1930, regulamentado pelo Decreto n.º 19.634, de 28 de janeiro de 1931, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica revigorado o procedimento extrajudicial para liquidação de Bancos e Casas Bancárias, criado pelo art. 5.º do Decreto n.º 19.479, de 12 de dezembro de 1930, com as alterações deste Decreto-Lei.

Art. 2.º — Os Bancos e Casas Bancárias que se sentirem na impossibilidade de manter suas operações normais poderão requerer à Superintendência da Moeda e do Crédito sua liquidação, a qual se processará de acôrdo com o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, mas fora de Juízo, sob a direção de um liquidante designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º — A liquidação que tiver de efetuar-se em observância do disposto na letra c do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945, será processada pela mesma forma deste artigo.

§ 2.º — A liquidação processada na forma deste Decreto-Lei deverá ser concluída no prazo de um (1) ano.

Art. 3.º — O liquidante será de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda, que lhe fixará os honorários, às expensas do estabelecimento liquidando.

§ 1.º — Ao liquidante competirão atribuições semelhantes às conferidas ao síndico pelo Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho

de 1945, bem como as de julgamento das declarações e impugnações de créditos depois de informadas e preparadas por prepostos para isso designados.

§ 2.º — Das decisões do liquidante, na verificação dos créditos, haverá recurso para a Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 4.º — A liquidação, processada na forma deste Decreto-Lei, produzirá os seguintes efeitos:

- a) as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo dos Bancos e Casas Bancárias ficarão suspensas a partir da data da publicação do ato que determinar a liquidação e não poderão ser intentadas quaisquer outras no decorrer do processo extrajudicial de liquidação, salvo as referentes à verificação e classificação de créditos;
- b) a liquidação determina o vencimento antecipado das obrigações civis e comerciais do estabelecimento liquidando, e, conseqüentemente, as cláusulas penais dos contratos unilaterais assim vencidos não serão atendidas, nem correrão juros, ainda que estipulados, contra a massa, enquanto não fôr pago integralmente o passivo;
- c) durante o processo de liquidação extrajudicial ficará interrompida a prescrição extintiva.

Art. 5.º — A Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), sendo considerada subsidiária deste Decreto-Lei, deverá ser aplicada sempre que possível.

Art. 6.º — A Superintendência da Moeda e do Crédito expedirá regulamentos para execução deste Decreto-Lei, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 19.634, de 28 de janeiro de 1931, e nos Decretos-Leis n.ºs 2.637, de 28 de setembro de 1940, 7.661, de 21 de junho de 1945, e 8.496, de 28 de dezembro de 1945.

Parágrafo único — Esses regulamentos deverão ser aprovados por decreto do Governo.

Art. 7.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

Carlos Coimbra da Luz

LEI N.º 3.726

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1960

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências, para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ser assim redigido:

"Art. 102 — Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I — créditos com direitos reais de garantia;
- II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III — créditos com privilégio geral;
- IV — créditos quirografários.

§ 1.º — Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2.º — Têm o privilégio especial:

- I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- II — os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;
- III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão existe entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3.º — Têm privilégio geral:

- I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4.º — São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento."

Art. 2.º — O art. 124 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124 — Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125.

§ 1.º — São encargos da massa:

- I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;
- II — as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;
- III — as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;
- IV — as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;
- V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;
- VI — as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2.º — São dívidas da massa:

- I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;
- II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;
- III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3.º — Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista."

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
Fernando Nóbrega

LEI N.º 4.839

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965 (362)

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 60 do Decreto-Lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei n.º 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

LEI N.º 4.983

DE 18 DE MAIO DE 1966 (363)

Altera disposições do Decreto-Lei número 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os arts. 141, caput, 156, § 1.º, incisos I e II, 163, 169, inciso IV, 172, caput, 173, 175, 200, caput, e 212, incisos I e II, do

Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 — O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de n.ºs I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário fôr inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

"Art. 156 —

I — 50%, se fôr à vista;

II — 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses."

"Art. 163 — O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único — No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo."

"Art. 169 —

IV — fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos."

"Art. 172 — O devedor que requer concordata preventiva deve consentir, sob pena de sequestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelos juízes.

Art. 173 — A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1.ª do Título VI.

Parágrafo único — Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado."

(362) D.O. de 22-11-65, pág. 11.858, 1.ª col.

(363) D.O. de 20-5-66, pág. 5.387.

"Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único — O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata."

"Art. 200 — A falência cujo passivo for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes."

"Art. 212 —

I — o perito designado pelo síndico (art. 62, n.º V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II — os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1.º, § 1.º, perceberão o salário máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região."

Art. 2.º — Nas concordatas preventivas, o curso do prazo para pagamento, se ainda não iniciado, se contará a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
 Mem de Sá

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 27, DE 1965 (364)

Estabelece normas sobre o crédito de relação de emprêgo autorizativo do pedido de falência e modifica o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-6-1945 (Lei de Falências).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ao art. 9.º, III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), acrescente-se:

"§ 1.º — Equipara-se ao título de crédito ainda não vencido, mas autorizativo do requerimento de falência, referido no inciso III, a decisão definitiva de primeira instância, na Justiça do Trabalho, desde que sobre ela não esteja pendente a interposição de recurso ordinário.

§ 2.º — Para elidir a falência, na hipótese do parágrafo anterior, a garantia prestada na execução ou pela interposição do recurso na Justiça do Trabalho não supre o depósito previsto no parágrafo segundo do artigo 11 da presente Lei."

Art. 2.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 200 do referido Decreto-Lei n.º 7.661:

"Art. 200 — A falência cujo passivo for inferior a Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:"

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A atual Lei de Falências pode e se deve introduzir modificações, inclusive para atualizar seus índices financeiros, definir certos créditos e simplificar a parte processual. Embora leis posteriores hajam formalizado o privilégio dos créditos oriundos das relações empregatícias (Lei n.º 3.726, de 11-2-60), temos que situar tais créditos na condição de autorizativos do pedido de falências, como são enumerados no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 7.661. Procuramos conciliar o conceito de

(364) D.C.N., Seção II, de 5-5-65, pág. 1.048, 2.ª col. — Em andamento.

causa julgada, da Condição das Leis do Trabalho, os efeitos devolutivos ou caucionados dos recursos, com a permissão de requerer falência ao credor por título não vencido, mencionado no art. 9.º, III, da Lei de Falências.

2. Procuramos também, ante a evidência inflacionária, atualizar a alçada vigente de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), para os processos de falência, com o rito sumário, previstos no art. 200 do Decreto-Lei n.º 7.661.

3. Na discussão perante as comissões técnicas, contamos ampliar as modificações na atual Lei de Falências.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1965. — Bezerra Neto.

PROJETO

N.º 2.853, DE 1965 (365)

Aplica a correção monetária ao pagamento da prestação a prazo de concordatas preventivas e suspensivas.

(Do Sr. Ormeo Botelho)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Sempre que o devedor, para evitar a declaração de falência ou para a suspensão da falência, oferecer a seus credores quirografários, por saldo de seus créditos, pagamento a prazo, a importância a ser paga será acrescida da correspondente à correção monetária, tendo-se em vista a diferença de valor entre a data da oferta e a data da satisfação do compromisso.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os pedidos de concordata preventiva ou de concordata suspensiva, em época de inflação, permitem que se crie para o devedor situação manifestamente vantajosa, em prejuízos de seus legítimos credores.

É para evitar que se mantenha indefinidamente essa situação de iniquidade que estamos propondo a modificação do disposto

especialmente nos arts. 156 e 177 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1965. — Ormeo Botelho.

PROJETO

N.º 2.891, DE 1965 (366)

Aplica a correção monetária aos débitos decorrentes de concordatas preventivas e suspensivas.

(Do Sr. Pedroso Júnior)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam sujeitos à correção monetária os débitos decorrentes de concordata, preventiva ou suspensiva, observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Parágrafo único — Os índices da correção serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional de Economia para os débitos fiscais, e deverão ser aplicados sobre a porcentagem devida pelo concordatário, desde o deferimento da concordata até a data do efetivo pagamento do débito, ou de parte dele.

Art. 2.º — O disposto nesta Lei aplica-se, inclusive, às concordatas ainda não homologadas.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Embora contrário à política de correção monetária, que desde o seu início julguei, e cada vez mais me convenço de ser a institucionalização da inflação, sobretudo depois que a incluíram em nossa Carta Magna, nem por isso devo ignorar a sua dolorosa realidade. Desde que vem sendo aplicada nos mais diferentes setores — correção locatícia, correção de débitos fiscais, correção de valores de títulos etc. —, muito mais justa é a sua aplicação numa das mais rendosas indústrias deste País: a indústria da concordata!

O concordatário é um privilegiado, um favorecido pelas nossas leis, pela nossa tolerância para com os expedientes inescrupulo-

(365) D.C.N., Seção I, de 12-6-65, pág. 4.310, 3.ª col. — Em andamento.

(366) D.C.N., Seção I, de 17-6-65, pág. 4.543, 1.ª col. — Em andamento.

sos. Se é certo que nem todos se incluem no rol dos espertos, dos inescrupulosos, pois que muitos chegam a tal situação como vítimas dos azares de atividade ou previsão mal sucedida, há, porém, os que fazem da concordata um meio de enriquecimento, pois que, firmado o acôrdo com os credores, passa o seu débito a ser menor, pela redução aceita, e a amortização a ser feita sem ônus de juros, enquanto que a sua atividade prossegue, aumentando cada vez mais o seu patrimônio.

Faculta-lhe a lei o pagamento de apenas parte do débito, e ainda em parcelas. Tais pagamentos começam a ocorrer depois de homologada a concordata, e aí surgem as chicanas e as influências, que adiam por meses, e anos, a homologação legal. Assim, na melhor das hipóteses, o credor só receberá parte do seu dinheiro, e já o recebe desvalorizado pelos efeitos da inflação.

Acredito que, aprovado o presente projeto, teremos desestimulado muitos dos que têm, na concordata, um meio de enriquecimento lícito, pois que lícita é a sua ação de concordatário.

Um comerciante, um industrial, requer sua concordata. Oferece o pagamento de 80%, ou 70%, geralmente 60% do seu débito, o que passa a ser discutido pelos credores. O tempo decorre. Vem a homologação, um ano, ou dois, depois. Enquanto isso, continua a operar na sua atividade. Vem a homologação da concordata, decorridos já um ou dois anos. Inicia-se aí o cumprimento do acôrdo, com pagamentos parcelados. Valorizaram-se os bens do devedor, e reduziu-se a expressão de sua dívida para com os seus credores.

Conta-se que, em São Paulo, um próspero comerciante, há uns 5 ou 6 anos, recepcionou seus amigos íntimos em suntuoso palacete, onde residia com sua espôsa, com a qual se casara sob o regime de separação de bens e em nome de quem adquirira o imóvel, repressão comemorativa da concordata por ele requerida naquele dia!

Não há nenhum exagero na evocação do fato, tão vulgar êle tem sido, nos dias que correm. A correção monetária imposta aos débitos decorrentes de concordata é uma providência que se impõe, quando mais não seja em defesa dos interesses dos credores.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1965. —
Pedroso Júnior.

PROJETO

N.º 3.214, DE 1965 (367)

Estabelece prazo para cumprimento de concordatas.

(Do Sr. Alceu de Carvalho)

A Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O prazo para cumprimento da concordata contar-se-á a partir do despacho da petição inicial e não da sentença que a conceder.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A justificação será feita junto às Comissões Técnicas e da tribuna da Câmara.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1965.
— Alceu de Carvalho, Deputado Federal.

PROJETO

N.º 2.501, DE 1965 (368)

Altera o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

(Do Sr. Costa Lima)

A Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os incisos I e II do § 1.º do artigo 156 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a ter a seguinte redação:

I — 50%, à vista;

II — 70%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, que se contarão, improrrogavelmente, a partir de 30 dias da data do deferimento do pedido, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no 1.º ano."

Art. 2.º — O art. 175 do mesmo decreto-lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se depois de 30 dias

(367) D.C.N., Seção I, de 12-10-65, pág. 8.379, 3.ª col. — Em andamento.

(368) D.C.N., Seção I, de 6-2-65, pág. 34, 2.ª col. — Em andamento.

da data do deferimento da petição inicial, devendo o devedor dentro dos 30 dias seguintes à sentença que a conceder, e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for a vista, dentro de 90 dias do pedido deve ser depositado em juízo o valor dos débitos existentes na escrituração do concordatário.

Parágrafo único — Haverá correção monetária do valor dos créditos reconhecidos na sentença, na base de 50% dos índices de desvalorização oficialmente reconhecidos, no período, pelo Conselho Nacional de Economia."

Justificação

O processo judicial da concordata tem ensejado abusos gritantes que estão a reclamar a correção legal. Procrastina-se a sua homologação por incidentes judiciais de toda a natureza, com graves prejuízos para os credores, diante da contínua desvalorização da moeda em nosso País. Na proporção em que essa desvalorização ocorre atualmente, o "expediente" da concordata é um atrativo sedutor para muitos, representando a sua possibilidade uma grave perturbação das relações comerciais em nosso País. Pode, mesmo, desatar um processo de quebra em cadeia, desmoralizando o comércio e a indústria, com seríssimas repercussões sobre o sistema bancário e a confiança popular. Seria desnecessário alongarmo-nos sobre a necessária correção monetária, fenômeno dos nossos dias, que merece atualização na legislação falimentar.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1964. — Deputado Costa Lima.

PROJETO

N.º 3.529, DE 1966 (369)

Altera a redação do art. 82, "caput", do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

(Do Sr. Aniz Badra)

A Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 82, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 — Dentro do prazo marcado pelo Juiz, os credores comerciais e civis

do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis são obrigados a apresentar, em cartório, por meio de advogado legalmente constituído, declarações por escrito, em duas vias, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas e as respectivas datas, e que especifique minuciosamente os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25."

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na forma do art. 82 da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, é perfeitamente legal a declaração de crédito em processo falimentar, sem a presença de advogado.

Essa anomalia na legislação falimentar não pode ser corrigida nem pela proibição contida no art. 106 do Código de Processo Civil, pois a Lei de Falências é posterior a ele. Além disso, a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não inclui entre os atos de competência privativa dos advogados a declaração de crédito, conforme se verifica pelo art. 71, § 3.º

Ora, para eliminar essa aberração legal apresentado à Casa este projeto de lei, objetivando alcançar eficazmente a solução do problema e tornando, pois, obrigatória a participação dos advogados nas habilitações de crédito.

Os benefícios do projeto são evidentes, pois não só vem representar um notável avanço na defesa das prerrogativas da classe, como vem atender melhormente aos interesses dos credores, que serão assistidos, em todas as fases do processo de habilitação, por profissionais que devem, necessariamente, conhecer todos os caminhos legais a serem seguidos na defesa do patrimônio de seus representados.

Sala das Sessões, em 16-3-66. — Deputado Aniz Badra.